



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1986

Selezione o Dia:

22/12/1986
17/12/1986
08/12/1986
01/12/1986
25/11/1986
19/11/1986
17/11/1986
10/11/1986
05/11/1986
03/11/1986
28/10/1986
22/10/1986
15/10/1986
14/10/1986
13/10/1986
06/10/1986
29/09/1986
23/09/1986
15/09/1986
10/09/1986
26/08/1986
18/08/1986
11/08/1986
04/08/1986
30/07/1986
28/07/1986
22/07/1986
15/07/1986
07/07/1986
01/07/1986
30/06/1986
24/06/1986
17/06/1986
09/06/1986
02/06/1986
29/05/1986
22/05/1986
19/05/1986
05/05/1986
28/04/1986
23/04/1986
14/04/1986
07/04/1986
31/03/1986
24/03/1986
20/03/1986
17/03/1986
12/03/1986
11/03/1986
11/03/1986
04/03/1986
03/03/1986
24/02/1986
17/02/1986
03/02/1986

27/01/1986
22/01/1986
17/01/1986
16/01/1986
13/01/1986

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 61 DE 22.12.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

Comunicados Gerais

a) baseado em relato do SMI, o Colegiado decidiu solicitar à Bovespa o cancelamento de operação com 80.601.000 ações da TIBRÁS – Titânio do Brasil S/A, por não oferecer condições adequadas à participação de todos os investidores, de acordo com a Instrução CVM nº 35.

d) Foram aprovados os termos da Instrução apresentada pelo DEM, dispendo sobre obrigatoriedade de elaboração e publicação da demonstração das mutações do patrimônio líquido pelas companhias abertas.

DISPENSA DE CONTRAPARTIDA DE RECURSOS EXTERNOS – BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A

Doc./CGP/EXE/Nº 268/86

Anexo: MEMO/GER/Nº 148/86; PROC. CVM 86/2173

Relator: DLG

O Colegiado não acatou o pedido da empresa, em razão de a mesma não haver apresentado justificativas razoáveis.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84

Doc./CGP/EXE/Nº 274/86

Anexos: MEMOS/SJU/Nº 105/86 e GJ2/185/86

Relator: DLG

Por entender que a Instrução nº 40 deve ser totalmente revista, inclusive repensada, a fim de torná-la mais flexível, o Colegiado decidiu que, da minuta apresentada devem ser retirados os artigos 2º e 3º já que o 1º atende aos objetivos pretendidos.

Decidiu-se, também, que o prazo para aviso prévio será aumentado de 90 dias para 120 dias.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA BOVESPA - PLANIBANC – APROVAÇÃO DO REGISTRO DE ALBERTO ALVES SOBRINHO PARA DIRETORIA

Doc./CGP/EXE/Nº 150/86

Anexo; Parecer/CVM/GMC/Nº 022/86

Relator: DBS

Aprovados, parcialmente, os termos da minuta de ofício à Bovespa, apresentada pela SMI, com as alterações sugeridas pelo Colegiado, devendo constar da correspondência a informação de que, conforme o art. 32 da Resolução CMN Nº 922, o único recurso cabível (à CVM) já foi esgotado.

CREDENCIAMENTO DO BANCO MERIDIONAL S/A PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AÇÕES ESCRITURAS

Doc./CGP/EXE/Nº 270/86

Anexo: MEMO/SMI/Nº 103/86; Proc. CVM 86/2215

Relator: DBS

Concedida autorização para credenciamento, nos termos solicitados pela área.

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE – PESSOA FÍSICA – JOSÉ WANDO VIEIRA

Doc./CGP/EXE/Nº 266/86

Anexos: MEMO/SNC/Nº 027/86 e anexos

elator: DEM

O Colegiado decidiu acompanhar a posição da área e manteve o indeferimento do pedido de registro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 60 DE 17.12.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO GOUVÊA – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

ATUALIZAÇÃO DE VALORES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS COMPANHIAS ABERTAS

O Colegiado decidiu baixar Instrução sobre esse assunto – que recebeu o nº 57 – bem como Nota Explicativa.

Foi firmado, também, um Comunicado Conjunto CVM/SRF sobre a matéria.

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Colegiado deliberou editar a Instrução CVM nº 58, dispondo sobre a contabilização das companhias abertas que exploram a atividade de arrendamento mercantil.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 59 DE 08.12.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor

Comunicados Gerais

- a) O Colegiado decidiu pela expedição de duas Deliberações relativas ao Mercado Futuro de Índice da BBF e da BM&F.

RECLAMAÇÃO DE RICARDO SIMONETTI PILLAR AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc./CGP/EXE/Nº 241/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 042/86

Relator: DBS

O Colegiado acatou o parecer da área, julgando improcedente o pedido do reclamante.

RICASA – CONTRATAÇÃO DE AUDITOR INDEPENDENTE

Doc./CGP/EXE/Nº 255/86

Anexo: Proc. 86/2086

Relator: DEM

Analizado o assunto, o Colegiado entendeu que por ser a empresa companhia aberta deve apresentar suas demonstrações financeiras, bem como auditá-las.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 58 DE 01.12.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- ELSON EIZIRIK – Diretor

Comunicados Gerais

INSTRUÇÃO SOBRE VALOR NOMINAL MÍNIMO, GRUPAMENTO DE AÇÕES E PADRONIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DE AÇÕES

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DBS

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução que dispõe sobre valor nominal mínimo, grupamento de ações e padronização de certificados de ações.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – FONTE CCV

Doc./CGP/EXE/Nº 261/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 052/86

Relator: DLG

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, aprovou a transferência de controle da Fonte S/A Corretora de Câmbio e Valores.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – FNC CTVM

Doc./CGP/EXE/Nº 262/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 053/86

Relator: DBS

Discutido o assunto, o Colegiado acatou o entendimento da área técnica, aprovando a transferência de controle da FNC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS – LINDOLFO QUARESEMIM DE OLIVEIRA

Doc./CGP/EXE/Nº 251/86

Anexo: Proc. 86/1290 (Pareceres CVM/GMC/Nº 029/86 e SJU Nº 032/86)

Relator: DEM

O Colegiado ratificou seu entendimento, já exarado em processos anteriores referentes a reclamações semelhantes às do Sr. Lindolfo Quaresemim de Oliveira, de que cabe à Bolsa de Valores em que se encontra a sede ou dependência da corretora que recebeu a ordem do cliente realizar a reposição de numerário, conforme determina o art. 78 da Resolução nº 922. Determinou, portanto, que o processo em questão seja devolvido à Bolsa de Valores Bahia – Sergipe – Alagoas para que seja julgado no mérito.

Com relação aos processos anteriores sobre conflitos de jurisdição que determinou fossem reencaminhados às Bolsas para julgamento no mérito, o Colegiado solicitou à SMI que entre em contato com aquelas entidades para verificar seu andamento. Na reunião de Colegiado, a ser realizada em 15.12, deverá ser apresentada a posição desses processos.

PAIT – PLANOS DE POUPANÇA E INVESTIMENTO – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORES

Com relação à questão que envolve o credenciamento de instituições interessadas em administrar o PAIT, o Colegiado entende que as instituições mencionadas no Decreto-lei nº 2.292, de 21.11.86, que já têm autorização para administração de carteira de valores mobiliários não necessitam de novo credenciamento para administração do PAIT.

A SMI foi autorizada a credenciar as instituições não incluídas no rol das supramencionadas.

Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do Colegiado.

INSTRUÇÃO SOBRE CONTABILIZAÇÃO DAS COMPANHIAS ABERTAS QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Relator: DEM

O DEM submeteu à apreciação do Colegiado minutas de Instrução e Nota Explicativa referentes à contabilização das sociedades de arrendamento mercantil, as quais foram aprovadas, devendo voltar ao Colegiado em sua forma final.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 57 DE 25.11.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

CONSTITUIÇÃO DE CORRETORA – STAF CCVM LTDA.

Doc./CGP/EXE/nº 246/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 047/86

Relator: DEM

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, aprovou a constituição da STAF Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – DELFIM ARAUJO S/A CVM

Doc. CGP/ EXE/ Nº 250/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 049/86

Relator: DEM

O Colegiado, concordando com o parecer da área técnica, decidiu aprovar a transferência de controle da sociedade em questão.

RECURSO DE EDUARDO CARLOS DE MENEZES CONTRA DECISÃO DO SMI – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE CLUBE DE INVESTIMENTO

Doc. CGP/EXE/Nº 157/86<

nexo: Proc. 0465/86 e voto DLG

Relator: DLG

O presente recurso, analisado em reunião de 04.08.86, foi baixado em diligência para que o interessado fosse convocado para entrevista, visando aferir seus reais conhecimentos técnicos para obtenção do credenciamento pleiteado.

Com base no voto do DLG, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso em tela.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 56 DE 19.11.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA BVRJ – LEILÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR COMPANHIAS NÃO REGISTRADAS EM BOLSAS DE VALORES

Doc. CGP/ EXE/ N° 204/86<

Anexos: Memos/SMI/N°s 080/86 e 095/86 e Parecer/SJU/N° 031/86

Relator: DNE

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu denegar o pedido de reconsideração da BVRJ relativo à autorização para realização, em seu recinto, de leilão especial de ações da Riotur, companhia não registrada na Bolsa de Valores, baseando-se o indeferimento no Parecer da Superintendência Jurídica, que concluiu ser a operação uma verdadeira colocação pública de valores mobiliários, não prevista entre aquelas que podem ser objeto deste tipo de procedimento especial.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – TIBAGI CCVM S/A

Doc. CGP/EXE/N° 242/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/N° 046/86

Relator: DLG

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado decidiu aprovar a transferência de controle da corretora supramencionada.

RECLAMAÇÃO DE IRANI TAVARES COSTA AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

Doc. CGP/EXE/N° 243/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/N° 043/86

Relator: DLG

Analisada a reclamação, o Colegiado concluiu por sua improcedência e manteve a decisão do Conselho de Administração BOVESPA.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – ACTUAL CCTVM

Doc. CGP/EXE/N° 247/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/N° 048/86

Relator: DLG

O Colegiado acatou o parecer da área técnica, aprovando a transferência de controle da Actual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA PELAS BOLSAS DE VALORES

Doc. CGP/EXE/N° 248/86

Anexo: MEMO/SMI/N° 097/86

Relator: DLG

Foi aprovada pelo Colegiado a cobrança da taxa de administração do fundo de garantia pelas Bolsas de Valores, nos percentuais propostos pelo Memo/SMI/N° 097/86.

RECURSO DE MARILÉA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA BARROSO CONTRA DECISÃO DO SMI – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE CLUBE DE INVESTIMENTO

Doc. CGP/EXE/N° 249/86

Anexo: Proc. 86/0713

Relator: DLG

Analisado o recurso, o Colegiado deliberou manter a decisão recorrida.

RECLAMAÇÃO DE NAKUL M. MIZIARA AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

Doc. CGP/EXE/N° 245/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/N° 045/86

Relator: DNE

O Colegiado, de acordo com o parecer da área técnica julgou improcedente, do ponto de vista legal, o pedido de ressarcimento do reclamante, mantendo a decisão da BOVESPA.

RECLAMAÇÃO DE RENATO MICHELE PICCIONE AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

Doc. CGP/EXE/N° 244/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/N° 044/86

Relator: DLG

O Colegiado considerou improcedente a reclamação do investidor e manteve a decisão do Conselho de Administração

da BOVESPA.

RECURSO DE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS CONTRA DECISÃO DA SMI – CREDENCIAMENTO DE CARTEIRA DE CLUBE DE INVESTIMENTO

Doc. CGP/EXE/Nº 185/86

Anexo: Proc. 86/0783 e voto DLG

Relator: DLG

O Colegiado acatou o voto do DLG, que após entrevistar o candidato, conforme deliberação do Colegiado em reunião de 10.09.86, concluiu que o Sr. Roberto Ribeiro dos Santos não atende ao disposto na Instrução CVM Nº 043/85, ficando, pois negado provimento ao seu recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 55 DE 17.11.1986

PARTICIPANTES:

- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- ELISEU MARTINS – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

BMF – LIMITES OPERACIONAIS POR COMITENTES

O Colegiado, considerando as disposições contidas na Resolução nº 1.190, de 17.09.86, decidiu que devem ser incluídas na regulamentação de operações daquela Bolsa, na parte referente a limites operacionais, as seguintes determinações:

a) de que nenhum comitente poderá deter no Mercado Futuro de Índice daquela Bolsa posições que representem, para cada mês de entrega, individualmente, mais do que o percentual previsto na tabela abaixo, aplicado sobre o número total de posições em aberto para o mês de entrega correspondente.

CLASSE	POSIÇÃO EM ABERTO DO MÊS DE ENTREGA	VOLUME MÉDIO POR 05 DIAS CONSECUTIVOS POR MÊS DE ENTREGA	LIMITE PERCENTUAL DA POSIÇÃO EM ABERTO DO COMITENTE
01	2.000 – 5.000	1.000 – 4.999	50%
02	5.001 – 10.000	5.000 – 7.499	40%
03	10.001 – 15.000	7.500 – 9.999	30%
04	ACIMA DE 15.000	ACIMA DE 10.000	20%

a.1.) de que os limites ora disciplinados serão para todos os fins considerados como limites operacionais máximos. Poderá aquela Bolsa estabelecer limites operacionais inferiores aos previstos na tabela acima, quer de forma geral, quer em casos específicos, aos comitentes, sempre que julgar conveniente, ouvida previamente a CVM.

a.2.) no caso em que a situação do mercado se enquadre, na tabela, considerando o nível das posições em aberto e do volume médio, em classes diferentes, prevalecerá o maior percentual de limite.

b) que os membros daquela Bolsa poderão, a seu exclusivo critério, fixar a seus comitentes limites operacionais inferiores aos ora estabelecidos.

c) considerar como comitente qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, hipótese em que todas serão responsáveis pelo cumprimento da presente regulamentação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 54 DE 10.11.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

Comunicados Gerais

a) Multas Cominatórias

O Colegiado analisou a situação das multas cominatórias e decidiu pela aplicação da multa de forma imediata a partir do exercício de 1986, chamando a atenção das companhias para o fato de que a tolerância da CVM no que diz respeito ao não cumprimento dos prazos no presente exercício deveu-se às alterações contábeis impostas em função do Plano Cruzado e conseqüente fase de adaptação contábil das empresas abertas às novas determinações.

A CVM informará às companhias em atraso, no primeiro dia após o descumprimento do prazo regulamentar, que o não envio da informação pendente, em 48 horas, implicará na automática aplicação da multa da ordem de 10 OTN's por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao prazo estabelecido.

O Colegiado determinou, ainda, a imediata apreciação dos recursos ainda não julgados, relativos a aplicações de multas.

REGULAMENTO DE OPÇÕES DAS BOLSAS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

Anexo: telex Bovespa 14.029/86, de 7.11.86

A BOVESPA solicitou ao Colegiado reconsideração de decisão tomada em reunião de 28.10.86, quando foi determinada a alteração da alínea "j", a ser inserida no art. 36 do regulamento de opções, conforme proposta conjunta das Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O Colegiado, após analisar o assunto, deliberou manter a referida decisão, devendo as Bolsas inserirem no referido regulamento a alínea "j", nos termos aprovados pela CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 53 DE 05.11.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON LAKS EIZIRIK – Diretor

OPERAÇÕES COM 4.097.000.000 AÇÕES ON DE MANASA, NO PREGÃO DA BOVESPA EM 31.10.86 – RECURSO CONTRA DECISÃO DA CVM

Anexo: telex BVSP 13.882/86

O Colegiado analisou o telex supra, no qual a BOVESPA solicita seja revogada a decisão do Colegiado em reunião de 3.11.86, de cancelamento das operações em epígrafe, alegando ter cumprido todas as formalidades previstas no art. 8º da Instrução CVM Nº 35/84.

Considerando que as Bolsas, no exercício de sua função auto-reguladora, devem adotar, no tratamento de operações dessa natureza, interpretação finalística e não meramente formal daquela Instrução, o Colegiado concluiu por manter a decisão recorrida.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 52 DE 03.11.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

FAROL S/A – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 221/86

Anexo: Proc. 86/1903

Relator: DEM

O Colegiado negou provimento ao recurso da empresa, que deverá republicar as demonstrações financeiras em questão, conforme determinado pela área técnica e com o complemento que ora se adiciona de restabelecimento de créditos no exterior ou dos pagamentos feitos pelos clientes.

OPERAÇÕES COM AÇÕES ON DE MANASA, NO PREGÃO DA BOVESPA EM 31.10.86

O Colegiado, com base no disposto no art. 9º da Instrução CVM Nº 35/84, decidiu cancelar as operações realizadas no pregão de 31.10.86 na BOVESPA, envolvendo 4.097.000.000 ações ON da MANASA – Madeireira Nacional S/A, uma vez que os procedimentos adotados por aquela Bolsa não ofereceram condições adequadas à participação equitativa de todos os investidores do mercado.

A SMI foi incumbida de emitir telex à BOVESPA dando ciência desta decisão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 51 DE 28.10.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

Comunicados Gerais

b) O DBS informou aos presentes que as Bolsas do Rio de Janeiro e de São Paulo apresentaram à CVM proposta de inserção da alínea "j" ao art. 36 do regulamento conjunto de opções, em resposta ao telex da CVM de 15.10.86, em que eram solicitadas providências dessas Bolsas para corrigir distorções verificadas.

O Colegiado aprovou, com alteração, o texto da alínea, que deverá vigorar nos seguintes termos:

"j – suspender a liquidação e/ou cancelar as operações de exercício de opções quando – não havendo valor intrínseco – se verificar significativa diferença entre o preço de exercício da opção e o preço à vista da ação objeto."

c) O DEM submeteu à análise do Colegiado solicitação da ABRASCA ao Presidente, através da correspondência PRE-030/86, de 18.8.86, no sentido de postergar a entrada em vigor do item 43 da Deliberação CVM Nº 27 (Reavaliação de Ativo) para o primeiro exercício subsequente à vigência daquela Deliberação. O Colegiado não acatou o pleito daquela Associação. O PTE encaminhará ofício à ABRASCA comunicando a decisão.

MERCADO FUTURO DE ÍNDICE BBF – LIMITES OPERACIONAIS POR COMITENTE

Doc. CGP/EXE/Nº 238/86

Anexo: Minuta de Resolução BBF

Relator: DNE

O Colegiado aprovou os termos da minuta de Resolução encaminhada pela Bolsa Brasileira de Futuros, determinando apenas que seja acrescentada ao final das disposições do § 1º do art. 1º a condição de a CVM ser ouvida previamente.

Determinou, ainda, que no regulamento de operações da BBF deverá constar que, das penas impostas por aquela Bolsa, caberá recurso à CVM.

RECURSO DA COEST CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 234/86

Anexo: Proc. 86/2000

Relator: DEM

O Colegiado acatou o recurso da COEST, ressaltando que no balanço de 31.12.86 a empresa terá que atender às determinações da área técnica. A SEP deverá comunicar à COEST esta decisão através de ofício.

RECURSO DE ARACRUZ CELULOSE CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 235/86

Anexo: Proc. 86/1995

Relator: DEM

Após discutir o assunto, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso da Aracruz Celulose, que terá de republicar as suas demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.85, conforme exigido pela área técnica.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 50 DE 22.10.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Presidente em exercício
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

PLEITO DA EUCATEX S/A PARA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES AOS FUNCIONÁRIOS AO ENSEJO DO 35º ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO

Doc. CGP/EXE/Nº 232/86

Anexo: Correspondência Eucatex ref. 211.028-075/86 e minuta de ofício

Relator: DNE

O Colegiado aprovou a minuta de ofício à empresa, recomendando, apenas, que seja ouvida a GEO, antes de ser expedido o ofício.

ART. 255 DA LEI Nº 6.404 – MINUTA DE VOTO E JUSTIFICATIVA

Doc. CGP/EXE/Nº 229/86

Anexo: Bilhete GEO/DNE e MEMO/GJL/Nº 113/84

Relator: DNE

O Colegiado aprovou os termos da minuta de Resolução e Voto Conjunto CVM/BACEN, a serem encaminhados ao CMN.

RECLAMAÇÃO DE ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS

Doc. CGP/EXE/ Nº 226/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 041/86

Relator: DBS

O Colegiado, acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu determinar o reencaminhamento da reclamação em tela à Bolsa Bahia-Sergipe-Alagoas, a fim de que seja apreciado o seu mérito.

RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DE ITR – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Doc. CGP/EXE/Nº 230/86

Anexo: Processo CVM Nº 86/1974

Relator: DEM

Após analisar o assunto, o Colegiado deliberou negar provimento ao recurso do BRADESCO, que deverá reapresentar as informações trimestrais referentes ao segundo trimestre do exercício corrente, nos termos determinados pela área técnica.

RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DE ITR – BANCO ITAÚ S/A

Doc. CGP/EXE/Nº 231/86

Anexo: Processo CVM Nº 86/1975

Relator: DEM

O Colegiado, acatando o despacho da área técnica, negou provimento ao recurso do Banco Itaú, que deverá reapresentar as informações trimestrais referentes ao segundo trimestre do exercício corrente, conforme determinado pela área técnica.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 49 DE 15.10.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTA VEIGA – Presidente
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

OPERAÇÕES DE EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES PP DA VARIG S/A NA BVRJ

O Colegiado decidiu revogar a suspensão da liquidação das operações de exercício de opção de compra das ações PP da VARIG S/A, efetuadas no pregão da BVRJ do dia 8.10.86, determinada em reunião de 14 do corrente.

Considerando a ocorrência, no mercado de opção de compra, de exercícios a preços consideravelmente superiores àqueles praticados no mercado à vista, o Colegiado decidiu solicitar às Bolsas do Rio de Janeiro e de São Paulo que providenciem alterações, em comum, em seus regulamentos de compra e de venda, visando evitar as distorções verificadas.

Tais alterações deverão ser submetidas à apreciação da CVM até o próximo dia 20 de outubro, e, uma vez aprovadas, deverão vigorar para o vencimento de dezembro.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 48 DE 14.10.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor

OPERAÇÕES DE EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES PP DA VARIG S/A NA BVRJ

O Colegiado, com base no art. 89, caput, e inciso IV da Resolução CMN Nº 922, de 15.05.84, resolveu determinar à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro a suspensão da liquidação das operações de exercício de opção de compra de ações PP da Varig S/A, série CJS, efetuadas no pregão do dia 8 do corrente.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 47 DE 13.10.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente (exceto item 3)
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor

Comunicados Gerais

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OPERAÇÕES SUJEITAS A PRÉVIO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA NÃO PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA E SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Encerrado o prazo de audiência do projeto em epígrafe, o Colegiado designou a SMI/GMA, SEP/GER e a SJU para, em conjunto, ultimarem a análise das sugestões oferecidas, a fim de que no prazo de 20 dias possa ser expedida a Instrução sobre o assunto.

RECLAMAÇÃO DE NILO FELIPE NASSER AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc. CGP/EXE/Nº 222/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 040/86

Relator: DBS

O Colegiado, acatando o parecer da área técnica, manteve a decisão do Conselho de Administração da BVRJ, por julgar improcedente a reclamação do Sr. Nilo Felipe Nasser.

RECLAMAÇÃO DE CARLOS ALBERTO RIBEIRO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc. CGP/EXE/Nº 149/86

Anexos: Parecer/CVM/GMC/Nº 021 e aditamento

Relator: DBS

Apesar da decisão do Conselho de Administração da BVRJ ter sido favorável ao reclamante, este não se julgou plenamente atendido em seu pleito e entrou com recurso próprio na CVM.

O Colegiado, após analisar a documentação sobre o assunto, decidiu, por maioria de votos, manter a decisão do Conselho de Administração da BVRJ.

O PTE julgou-se impedido de participar da discussão e de votar no presente caso.

NEGOCIAÇÕES COM MASTER S/A TECIDOS E PLÁSTICOS NA BVRg – DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 35

Doc. CGP/EXE/Nº 224/86

nexo: Análise GMA Nº 590/86

Relator: DBS

O Colegiado, após analisar o assunto, acatou a proposta contida no despacho do SMI no sentido de encaminhar à Bolsa de Valores Regional uma severa advertência do SGE pelo descumprimento da Instrução CVM nº 35 na operação em análise.

NEGOCIAÇÕES COM TRORION S/A NA BOVESPA

Doc. CGP/EXE/Nº 225/86

Anexo: Análise GMA Nº 592/86

Relator: DBS

O Colegiado aprovou a proposta do Superintendente da SMI no sentido de encaminhar à Bovespa rigorosa advertência do SGE por descumprimento ao disposto no art. 8º da Instrução CVM nº 35 na operação em questão.

RECLAMAÇÃO DE OCTÁVIO DE SOUZA BRAGA AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc. CGP/EXE/Nº 163/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 028/86; MEMO/GMC/Nº 050/86 e Processo CVM nº 86/1368

Relator: DLG

O Colegiado, levando em conta as informações levantadas pela área técnica, em atendimento à solicitação feita em reunião de 11.08.86, decidiu manter a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a reclamação do investidor.

CANCELAMENTO DE REGISTRO – ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 03/78

Doc. CGP/EXE/Nº 182/86

Anexo: MEMO/SEP/Nº 044/86 e minuta de Instrução

Relator: DLG

O Colegiado aprovou o texto da minuta de Instrução proposta, que altera o inciso XXVIII da Instrução CVM nº 03/78.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 06.10.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

Comunicados Gerais

b) O DBS informou que recebeu um telex consulta da BVRJ / BOVESPA solicitando aprovação da CVM para realizar alterações nos procedimentos operacionais relativos à liquidação antecipada de contratos a termo. Apresentou minuta de resposta da CVM a qual foi aprovada pelo Colegiado. O DBS foi incumbido de expedir o telex e enviar cópia à Secretaria da Receita Federal.

RECURSO DA BOLSA DE VALORES BAHIA – SERGIPE – ALAGOAS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SMI À INDICAÇÃO DO SR. GERSON DE ANDRADE PARA SUPERINTENDENTE GERAL

Doc. CGP/EXE/Nº 178/86

Anexos: Parecer/CVM/GMC/Nº032/86; corresp. DEPAD 146/86; curriculum vitae; e Parecer/CVM/SJU/Nº 028/86

Relator: DBS

O Colegiado, com fundamento nos Pareceres das áreas técnicas, deliberou manter a decisão recorrida.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – BAÚ CORRETORA

Doc. CGP/EXE/Nº 213/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 038/86

Relator: DLG

Após analisar o assunto, o Colegiado, acatando o parecer da área técnica, aprovou a transferência de controle da corretora em questão.

RECLAMAÇÃO DE JONAS ANTONIO DA SILVA AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc. CGP/EXE/Nº 214/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 039/86

Relator: DLG

Acompanhando o parecer da área técnica, o Colegiado julgou improcedente a reclamação do Sr. Jonas Antonio da Silva, mantendo a decisão do Conselho de Administração da BVRJ.

RECLAMAÇÃO DE LUIZ FERNANDO LIMA MATHIAS DA SILVA AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA BAHIA – SERGIPE – ALAGOAS

Doc. CGP/EXE/Nº 186/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 034/86<

Relator: DLG

O Colegiado decidiu que o processo seja reencaminhado à Bolsa Bahia – Sergipe – Alagoas para que seja apreciado no seu mérito, considerando os termos do art. 78 da Resolução CMN nº 922.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 29.09.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

NICOLAS AGUSTIN LANAS LAGOMARSINO – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE CLUBE DE INVESTIMENTO E ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Doc. CGP/EXE/Nº 208/86

Anexo: Proc. 0931/86

Relator: DBS

O Colegiado, considerando que o interessado, apesar de punido pela CVM com multa pecuniária em inquérito administrativo, não foi inabilitado para o exercício de cargos no mercado de valores mobiliários e, ainda, que preenche os requisitos básicos para o credenciamento solicitado, decidiu autorizá-lo a exercer as atividades de administrador de carteira de clube de investimento e analista de valores mobiliários.

FINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES A TERMO EM QUE OS PREÇOS À VISTA SÃO SUPERIORES AOS DE MERCADO

Doc. CGP/EXE/Nº 217/86

Anexo: MEMO/GMA/Nº 180/86

Relator: DBS

O Colegiado decidiu que, até que seja concluída a reformulação da Instrução nº 35, a CVM deverá analisar caso a caso tais operações, tomando providências quando cabíveis.

REVOGAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – ARTEFATOS DE PAPEL DO NORDESTE S/A – ARTEPE – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 207/86

Anexo: MEMO/GEA II/Nº 059/86 e proc. 86/0942

Relator: DEM

Trata-se de proposta da área técnica no sentido de revogar a decisão do Colegiado em reunião de 24.06.86 – quando determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.07.85 da ARTEPE -, uma vez que foi aprovada em AGE a liquidação da referida empresa.

O Colegiado, em vista do exposto, revogou a determinação de republicação das referidas demonstrações.

DISMAC INDUSTRIAL S/A – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 210/86

Anexo: MEMO/GEA I/Nº 060/86 e proc. 86/1742

Relator: DEM

A empresa beneficiária de incentivos fiscais, não transitou pelo resultado do exercício o montante referente a esses incentivos, em suas demonstrações financeiras de 31.12.85.

A área técnica determinou a republicação, tendo a empresa apresentado recurso ao Colegiado.

Analisando o assunto, o Colegiado deliberou acatar o recurso da DISMAC considerando que a empresa não só distribuiu os dividendos de acordo com os preceitos legais, apesar de falha na escrituração contábil no que diz respeito à apuração do lucro líquido, mas também que é aberta somente por debêntures, estando todos os títulos de sua emissão em sua própria tesouraria.

Determinou, contudo, que a área técnica alerte a companhia para realizar, nas próximas demonstrações financeiras, os ajustes na apuração do lucro líquido, de acordo com os preceitos contábeis.

ZANINI S.A. – SOLICITAÇÃO PARA REPUBLICAR AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.85 JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES DE 30.06.86

Doc. CGP/EXE/Nº 220/86

Anexo: Telex de 25.09.86

O Colegiado acatou a solicitação da Zanini, recomendando, entretanto, que a Nota Explicativa seja submetida previamente à aprovação da CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 23.09.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – JPW CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Doc. CGP/EXE/Nº 200/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 037/86

Relator: DBS

Após analisar o assunto, o Colegiado acatou o parecer da área técnica e, não havendo qualquer registro desabonador em relação aos nomes dos novos administradores no âmbito da CVM, aprovou a transferência de controle em questão.

CONSTITUIÇÃO DE CORRETORA – ESTRELA CVM LTDA.

Doc. CGP/EXE/Nº 201/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 036/86

Relator: DBS

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da Estrela CVM.

FUNDOS FISCAIS DE INVESTIMENTO – DL 157/67 – FIXAÇÃO DE DATA-BASE PARA RESGATE DE COTAS

Doc. CGP/EXE/Nº 218/86

Anexo: Voto DIMEC s/nº e Comunicado-Conjunto CVM-BACEN

Relator: DBS

O Colegiado aprovou os termos da minuta de Comunicado-Conjunto CVM-BACEN.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 15.09.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS COMPANHIAS ABERTAS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL A PARTIR DE 28.02.86. INTELIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DAS INSTRUÇÕES CVM NºS 48, 50, 52 E 53, DE 20.03, 24.04, 18.06 E 01.07.86, RESPECTIVAMENTE. PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS ITR E IDF, DE QUE TRATAM AS INSTRUÇÕES CVM NºS 32, 39 E 41, DE 16.03 E 07.11.84 E 03.01.85, RESPECTIVAMENTE.

Anexo: Minuta de Parecer de Orientação

O Colegiado, após analisar a minuta proposta, aprovou a edição do parecer de Orientação acima.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 10.09.1986

PARTICIPANTES:

- LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

RECLAMAÇÃO DE BENEDITO LUIZ AZEVEDO MAIA AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES REGIONAL

Doc. CGP/EXE/Nº 189/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 035/86

Relator: DBS

O Colegiado, reiterando o entendimento já manifestado em reunião de 18.08.86, ao analisar o processo 86/0535, julgou, a respeito da presente reclamação, que cabe à Bolsa de Valores Regional, ou seja, à Bolsa sede da corretora do cliente – no caso, a Alcântara CCVM – apreciá-la no mérito.

RECURSO DE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS CONTRA DECISÃO DA SMI – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE CLUBE DE INVESTIMENTO

Doc. CGP/EXE/Nº 185/86

Anexo: proc. 86/0783 e Memo/SMI/ s/nº

Relator: DBS

Ao analisar o assunto, o Colegiado estabeleceu o prazo de 60 dias para que a SMI conclua os trabalhos de alteração da Instrução CVM nº 43, prevendo critérios mais explícitos e objetivos para o credenciamento de administrador de carteira de clube de investimento, excluindo a remissão à Resolução CMN nº 1.021.

Quanto ao processo em tela, foi deliberado que o DBS e o SMI entrevistarão o candidato, a fim de colher maiores subsídios para decidí-lo.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – SÍMBOLO CCVM LTDA.

Doc. CGP/EXE/Nº 181/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 033/86

Relator: DBS

O Colegiado, acatando o entendimento da área técnica, decidiu aprovar a constituição da Símbolo CCVM Ltda., bem como o nome dos Srs. Luciano Montenegro de Andrade e Nadim Hossain Lauar para administradores da nova sociedade.

RECURSO DO BANCO BOAVISTA S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 121/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 135/86 e proc. 86/1034

Relator: DEM

O Colegiado decidiu acatar o recurso do Banco Boavista, determinando, contudo, que a reserva para contingências seja totalmente revertida durante o exercício de 1986.

Determinou, também, que o Banco seja alertado sobre a necessidade de, no mesmo período, realizar mais dois ajustes: o primeiro, de que os dividendos prescritos não são ajustes de exercícios anteriores; e o segundo, com referência aos lançamentos relativos aos ajustes de equivalência, conforme constou do balanço de 30.07.

RECURSO DO BAMERINDUS S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 072/86

Anexos: MEMO/GEA/Nº 064/86 e proc. 86/0561

Relator: DEM

O Colegiado, levando em conta as alterações estatutárias promovidas pela empresa e já devidamente apreciadas pela SEP e SJU, decidiu acatar o recurso em questão.

RECURSO DE ANTONI S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 191/86

Anexo: Memo/GEA I/Nº 055/86 e proc. 86/1429

Relator: DEM

O Colegiado decidiu deferir o recurso da empresa, desde que a companhia faça os ajustes determinados pela área técnica nas próximas demonstrações financeiras.

CIA. MARCOPOLO DE PARTICIPAÇÕES – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO CVM Nº 20

Doc. CGP/EXE/Nº 190/86

Anexos: MEMO/SEP/Nº 047/86 e corresp. Cia. Marcopolo de Participações de 15.07.86

Relator: DNE

O Colegiado, após analisar o pedido, concluiu pelo indeferimento do pleito, por considerar que a aquisição do lote de 128.525.676 ações ordinárias de emissão da Marcopolo S.A. – Carrocerias e Ônibus pela Cia. Marcopolo de Participações é fato relevante e tem um significado estratégico em termos de consolidação do poder de controle.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 26.08.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGERIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

RECURSO DE OSMAN DE OLIVEIRA RIBAS CONTRA DECISÃO DA SMI – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE CLUBE DE INVESTIMENTO

Doc. CGP/EXE/Nº 175/86

Anexo: Proc. 86/1401 e despacho do SMI

Relator: DRM

O assunto foi relatado pelo DRM, tendo o Colegiado decidido reconsiderar a decisão da área técnica, dando provimento ao recurso do interessado.

RECURSO DA BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA SMI À INDICAÇÃO DO SR. GERSON DE ANDRADE PARA SUPERINTENDENTE GERAL

Doc. CGP/EXE/Nº 178/86

Anexos: Parecer/CVM/GMC/Nº 032/86; correspondência DEPAD 146/86; Ofício/CVM/SMI/Nº 126/86 e currículo

Relator: DBS

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu baixá-lo em diligência, solicitando à SJU que elabore parecer sobre a competência da CVM, pela legislação vigente, para denegar a indicação de Superintendente Geral de Bolsa de Valores.

RECURSO DA ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 177/86

Anexo: MEMO/GEA I/Nº 045/86 e proc. 86/1288

Relator: DEM

O Colegiado, após analisar o assunto, decidiu manter a decisão da área técnica de republicação das demonstrações financeiras em questão, porque, no caso de controlada com Patrimônio Líquido negativo, o valor a ser contabilizado é o valor estimado da perda julgada provável, e não o valor do Patrimônio Líquido negativo dessa controlada.

RECURSO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 090/86<

Anexos: MEMO/GEA/Nº 082/86 e proc.86/0712

Relator: DEM

O Colegiado, levando em conta que a empresa procedeu às retificações no balanço de 30.06.86 e alienou os créditos junto à Central Sul, deu provimento ao recurso em questão.

RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 097/86

Anexos: MEMO/ GEA/Nº 090/86 e proc. 86/0785

Relator: DEM

Tendo em vista que o Banco supramencionado baixou o saldo inteiro das perdas cambiais anteriormente diferidas, o Colegiado acatou o recurso em tela.

RECURSO DO BANCO REAL S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 122/86

Anexos: MEMO/GEA/Nº 137/86 e proc. 86/1045

Relator: DEM

O Colegiado, considerando que a empresa cumpriu as exigências, constituindo as provisões necessárias, decidiu acatar o recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 18.08.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

RECLAMAÇÃO DE SILVIO ROBERTO TUPHIQ SMERA BRITTO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA

Doc. CGP/EXE/Nº 095/86

Relator: DRM

O Colegiado, corroborando o entendimento das áreas técnicas e com base no disposto no art. 78, § único da Resolução nº 922, determinou que o processo seja encaminhado à Bolsa de Valores de Santos, para apreciação, uma vez que a Coelho Corretora é associada daquela Bolsa, sendo descabida sua alegação de que está impossibilitada de atender à solicitação pelo fato de a Corretora em questão encontrar-se em liquidação extrajudicial, uma vez que tal possibilidade está expressamente prevista no art. 68, V da citada Resolução.

REALIZAÇÃO DE LEILÃO EM BOLSA SEM POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO MERCADO – CONSULTA DA BVES

Doc. CGP/EXE/Nº 180/86

Anexo: MEMO/SMI/Nº 073/86

Relator: DBS

Após discutir o assunto, o Colegiado resolveu orientar a SMI no sentido de que as operações em bolsa, por serem de público leilão, devem em regra assegurar a livre interferência de terceiros, não cabendo excepcionar tal exigência especialmente nos casos de operações a serem realizadas entre pessoas físicas e jurídicas ligadas por vínculos de participação societária. Tais operações devem ser aprovadas pela CVM sempre que envolverem o acionista controlador, pessoa física e sociedade "holding", da qual detenha o controle societário, cumpridas, ademais, as formalidades próprias ao registro de distribuição secundária, assegurando-se não só a interferência de terceiros, mas adequada visibilidade às operações; ou os procedimentos especiais exigidos pela Instrução CVM nº 35.

RECLAMAÇÃO DE ARMANDO DA CUNHA AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc. CGP/EXE/Nº 174/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 031/86

Relator: DBS

Discutido o assunto, o Colegiado concluiu pela improcedência da reclamação do investidor, uma vez que o resgate das cotas deu-se em estrita observância ao parágrafo 2º, art. 12 do estatuto do Clube de Investimento e que a alegada diferença relativa ao número de cotas corresponde ao percentual que cabe ao administrador do Clube, conforme contrato assinado pelo reclamante.

A SMI deverá oficiar à Adolpho Oliveira e à BVRJ, conforme proposto no Parecer acima, alertando a primeira para a necessidade de cumprimento do art. 14, III, da Instrução CVM Nº 40, e a segunda para que observe com mais rigor o § 1º do art. 3º da referida Instrução, uma vez que o item III, do parágrafo 5º do art. 22 do estatuto do Clube em questão, aprovado por aquela Bolsa colide com disposto no art. 14, III, da citada Instrução da CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 11.08.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGERIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DE CHANCELA MECÂNICA

Doc. CGP/EXE/Nº 148/86

Anexo: MEMO/GJC II/Nº 095/86

Relator: DRM

O Colegiado apreciou a minuta de Resolução, decidindo-se pelo seu encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, com as alterações propostas pela Superintendente Jurídica em seu despacho.

RECURSO DE HOTÉIS OTHON S/A CONTRA DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 166/86

Anexos: MEMO/GEA I/Nº 032/86; corresp. de Hotéis Othon de 27.6 e telex CVM 2389

Relator: DEM

Foi mantida a decisão da área técnica, negando-se provimento ao recurso da empresa.

RECURSO DA CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL – YASUDA – CONTRA DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 168/86

Anexo: MEMO/GEA II/Nº 032/86 e proc. 86/1525

Relator: DEM

O Colegiado negou provimento ao recurso da empresa acima, determinando que as demonstrações financeiras em questão sejam republicadas de acordo com as determinações da área técnica.

RECURSO DA CITROBRASIL S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.85

Doc. CGP/EXE/Nº 171/86

Anexo: MEMO/GEA II/Nº 035/85 e proc. 86/1565

Relator: DEM

O Colegiado indeferiu o recurso da Citrobrasil S/A, ficando a empresa obrigada a republicar as demonstrações financeiras em questão, com as retificações exigidas pela área técnica.

CONSTITUIÇÃO DA INTERMARIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

Doc./CGP/EXE/Nº 169/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 026/86

Relator: DRM

O Colegiado, acatando o entendimento da área técnica, aprovou a constituição da Intermaris Corretora de Câmbio e Valores Ltda., bem como a indicação dos Srs. José Carlos Ribeiro e Frederico Jorge Studart Montenegro como dirigentes da nova Sociedade.

RECURSO DA BOLSA E VALORES DE SANTOS CONTRA DECISÃO DA SMI

Doc. /CGP/EXE/Nº 172/86

Anexos: Pareceres/CVM/GMC/Nºs 19 e 30/86; MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 036/86 e recurso da Bolsa de Santos

Relator: DNE

O Colegiado acatou o entendimento da área técnica exposto nos Pareceres supracitados, negando provimento ao recurso da Bolsa de Valores de Santos.

RECURSO DA COBANSA S/A CCTVM CONTRA DECISÃO DA BVRJ EM PROCESSO REFERENTE A FUNDO DE GARANTIA

Doc./ CGP/EXE/Nº 170/86

Anexos: MEMO/GJC II/Nº 108/86 e Parecer CVM/GMC/Nº 016/86

Relator: DBS

O Colegiado, após a análise minuciosa da questão objeto do recurso interposto pela COBANSA S/A, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários visando à reforma da decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro que denegou o pedido de recomposição, pelo Fundo de Garantia, do prejuízo que teria tido em virtude do não cumprimento, pela APLICAP S/A, Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários, de ordem de exercício de opções de compra, na data de seu vencimento (14/11/1985), decidiu não acatar o recurso.

As razões que fundamentaram esta decisão atêm-se ao fato de que não se verificou qualquer desídia por parte da APLICAP S/A no cumprimento de suas atribuições legais. Apurou-se, no caso, real e efetiva impossibilidade material do cumprimento do comando que lhe transmitira a COBANSA, minutos antes do encerramento do prazo para a recepção

de ordens pela Bolsa, em dia de excepcional movimento. Malgrado seus ingentes esforços no sentido de obter prorrogação do horário para recebimento das ordens de exercício de opções, seu pleito não foi acolhido pela Bolsa.

Conclui-se, portanto, que houve total impossibilidade de execução da ordem, por eventos intransponíveis e independentes da vontade da Corretora.

É indubitável, por outro lado, que os investidores em opções conhecem a existência de picos conjunturais dos volumes negociados e das conseqüências que tais acúmulos acarretam. Ao transmitir suas ordens nos instantes finais desses pregões, aceitam uma certa margem de risco decorrente da possibilidade da não execução dos negócios ordenados.

Considerando, por fim, que a norma jurídica disciplina situações em abstrato, cabendo a quem incumbe aplicá-la, no caso concreto, levar em conta a realidade subjacente que visa a disciplinar, de forma a assegurar uma aplicação fundada nos fins sociais em que se baseia, nega-se provimento ao recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 04.08.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGERIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

Comunicados Gerais

O Colegiado deliberou enviar às Bolsas ofício assinado pelo Presidente, cuja minuta deverá ser elaborada pela SMI/SJU, alertando que, nos casos de recursos contra o Fundo de Garantia que, ao serem julgados em instância superior, tenham reformadas as decisões do Conselho de Administração da Bolsa, é exigido o ressarcimento imediato ao recorrente dos valores em causa.

O Colegiado ratificou decisão tomada "ad referendum" concedendo à Cia. Londrimalhas Heringer Ind. e Com. o registro para emissão de ações, autorizando, assim, a reabertura de seu capital, uma vez que foram atendidas todas as exigências desta Comissão (Doc./CGP/EXE/Nº 155/86 – Anexo: Memo/GEA1/Nº 025/86).

RECURSO DO RIO OTHON PALACE HOTEL S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 152/86

Anexo: MEMO/GEA I/Nº 021; proc. 86/1268

Relator: DEM

O Colegiado decidiu dar provimento ao recurso da empresa supra, determinando, entretanto, que as devidas retificações, apontadas pela área técnica, sejam obedecidas no balanço de encerramento do exercício de 1986.

RECURSO DE ITAPIRUBÁ HOTÉIS E TURISMO S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 159/86

Anexos: MEMO/GEA I/Nº 030/86; proc. 86/1383

Relator: DEM

O Colegiado acatou o recurso da empresa, mas determinou, conforme proposto pela área técnica, que a companhia publique, junto às demonstrações financeiras de 28.02, um relatório de administração e atenda às observações contidas no telex da área técnica nas próximas demonstrações financeiras, classificando os adiantamentos de clientes no exigível.

RECURSO DE INDÚSTRIAS MINERVA S/A CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 160/86

Anexo: MEMO/GEA II/Nº 026/86; Telex 1516

Relator: DEM

Após analisar o assunto, o Colegiado deliberou acatar o recurso da empresa, determinando que, nas próximas demonstrações financeiras, sejam atendidas as observações da área técnica da CVM no que se refere ao critério de contabilização de estoques utilizado pela empresa e que já no próximo balanço o procedimento seja alterado.

RECURSO DA SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 161/86

Anexos: MEMO/GEA II/Nº 023/86; proc. 86/1344

Relator: DEM

O Colegiado decidiu acatar o recurso da empresa, determinando, contudo, que as devidas retificações, apontadas pela área técnica, sejam implementadas no balanço de encerramento do exercício de 1986.

RECURSO DA SUL AMÉRICA TERRESTRE, MARÍTIMOS E ACIDENTES – CIA. DE SEGUROS – CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 162/86

Anexos: MEMO/GEA II/Nº 028/86; recurso da Cia. de 19.6.86

Relator: DEM

Após analisar o assunto, o Colegiado deliberou dar provimento ao recurso da empresa, determinando, no entanto, que as retificações, apontadas pela área técnica, sejam implementadas no balanço de encerramento do exercício de 1986.

RECURSO DA BOLSA DE VALORES REGIONAL – RECOLHIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA DE PERCENTUAL RELATIVO À VENDA DE TÍTULOS PATRIMONIAIS

Doc. /CGP/EXE/Nº 153/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 023/86

Relator: DBS

O Colegiado analisou as alegações da Bolsa de Valores Regional e resolveu reconsiderar a decisão da área técnica,

tendo determinado à citada Bolsa o recolhimento imediato ao fundo de garantia, do Principal devido, no total de Cz\$ 172.000,00, sem acréscimo de juros e correção monetária.

RECLAMAÇÃO DE JACQUES ROGÉRIO GONÇALVES CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Doc. /CGP/EXE/N° 156/86

Anexo: PARECER/CVM/GMC/N° 025/86

Relator: DBS

Considerando a informação contida no parecer da área técnica de que o reclamante já recebeu o saldo objeto da presente reclamação, o qual lhe era devido pela Magliano S/A Corretora, o Colegiado decidiu manter a decisão do Conselho de Administração da BVRJ, concluindo ser desnecessária a solicitação de esclarecimentos sugerida pela área técnica.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE AS OPERAÇÕES SUJEITAS A PRÉVIO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA NÃO PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL POR SUBSCRIÇÃO PÚBLICA E A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Doc. CGP/EXE/N° 143/86<

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DRM

O Colegiado analisou a minuta de Instrução e deliberou colocá-la em audiência pública pelo prazo de 60 dias.

RECURSO DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/N° 167/86

Anexos: Memo/GEA II/N° 031/86 e proc. 86/1086

Relator: DEM

O Colegiado decidiu acatar o recurso da empresa, determinando, contudo, que sejam feitas e explicitadas as devidas retificações, apontadas pela área técnica, no balanço de encerramento do exercício de 1986.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 30.07.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

O Colegiado, considerando:

- que, esclarecidas as controvérsias quanto à tributação do mercado de valores mobiliários e quanto às aplicações das entidades fechadas de previdência privada; e
- que as condições para o desenvolvimento regular das atividades do mercado de valores mobiliários foram restabelecidas.

Decidiu baixar ato revogando a Deliberação CVM nº 36, de 28 do corrente.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 28.07.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

O Colegiado, considerando:

- que os Decretos-Leis n.ºs. 2.286 e 2.288, de 23 de julho de 1986, deram ensejo a interpretações controversas quanto à tributação do mercado de valores mobiliários e quanto às aplicações das entidades fechadas de previdência privada;
- que a polêmica gerada quanto à interpretação dos referidos Decretos-Leis afeta o desenvolvimento regular das atividades do mercado de valores mobiliários; e
- que em razão dos fatos acima assinalados, a situação de liquidez do mercado dificulta a absorção de novos fluxos de oferta de valores mobiliários.

Decidiu baixar Deliberação suspendendo os processos de registro de emissões primárias e de distribuições secundárias de valores mobiliários pelo prazo de 10(dez) dias, com o fim de preservar direitos e interesses dos participantes do mercado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 22.07.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor

RECURSO DA ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. SOBRE OPERAÇÃO COM AÇÕES DA PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A

Doc./CGP/EXE/Nº 164/86

Anexos: MEMO/SEP/Nº 040/86; Com. Int. GER/JVRA e Corresp. da Elite CCVM Ltda., de 16.7.86

Relator: DBS

O Colegiado examinou o recurso do intermediário, referente à emissão de 116.000.000.000.000 (cento e dezesseis bilhões) de ações da Pérsico Pizzamiglio S/A e decidiu dar prosseguimento ao estudo do aumento de capital relativo ao registro da distribuição pública. Decidiu, entretanto, não autorizar o leilão proposto, de direitos de subscrição de ações do controlador, por não haver comprovação de garantia de acesso equitativo aos demais acionistas que efetuaram a subscrição.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 15.07.1986

PARTICIPANTES:

- NELSON EIZIRIK – PTE em exercício
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor

COMUNICADOS GERAIS

b) O CGP encaminhou ao PTE em exercício, para assinatura, Ato Declaratório, que recebeu o nº 414, referente à constituição da ABERTURA – CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., chamando sua atenção para o fato de se tratar da Corretora CRUZADO, - cujo pleito havia sido aprovado em reunião de 24.06.86 – e que, por orientação do Banco Central do Brasil, alterou sua denominação, conforme carta dirigida à CVM pela sociedade corretora.

c) O Colegiado decidiu que caberá ao SMI conceder autorização para funcionamento de Clubes de Investimento com número de participantes superior a 150 (cento e cinquenta), observado o disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 54 de 09.07.86 devendo, na hipótese de entendimento negativo quanto à autorização, submeter o caso à apreciação do Colegiado.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – DC CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Doc./CGP/EXE/Nº 158/86

Anexo: PARECER/CVM/GMC/Nº 027/86

Relator: DBS

O Colegiado aprovou a transferência de controle da sociedade corretora, assim como a indicação de seus novos administradores.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 07.07.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 922

Doc./CGP/EXE/Nº 135/86

Anexo: Minuta de Resolução e Memos GJC II Nºs 05 e 106/86

Relator: DNE

Foi aprovada a proposta de Resolução anexa ao Memo GJC II nº 106/86, a qual, por deliberação do Colegiado, deverá ser submetida à audiência restrita das Bolsas de Valores e CNBV, pelo prazo de 30 dias.

LIQUIDAÇÃO POR SALDOS NO MERCADO À VISTA

Doc. /CGP/EXE/Nº 147/86

Anexo: MEMO/CVM/SMI/Nº 063/86

Relator: DBS

O Colegiado examinou o MEMO/CVM/SMI/Nº 063/86 e seus anexos, tendo considerado satisfatórias as normas sobre liquidação por saldos no mercado à vista apresentadas pelas Bolsas de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro, exceto no que toca aos seguintes pontos, que delas deverão constar:

a) Responsabilidade da Bolsa: deverá ficar claramente expressa a responsabilidade da Bolsa pela liquidação das operações independentemente de quaisquer meios previstos em Regulamentos que visem a assegurar o cumprimento de obrigações pelas Sociedades Corretoras;

b) Dispositivos relativos ao controle do mercado: deverão ser incluídos nos Regulamentos dispositivos relativos à faculdade de a Bolsa poder estabelecer limites operacionais por Corretoras e comitentes, restringir as operações de "day trade" apenas às ações que especificar e suspender temporariamente as operações de "day trade" com uma determinada ação.

O Colegiado decidiu, ainda, que o valor a ser debitado à Corretora vendedora inadimplente não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos títulos não entregues. A Bolsa poderá fixar qualquer percentual acima deste, devendo, além disso, os Regulamentos reservarem à Bolsa a faculdade, de a qualquer momento e em casos específicos, exigir valor maior do que o previsto nos referidos Regulamentos.

Visando à adequada supervisão da nova forma de liquidação de operações e da nova modalidade de negociação que tal forma permite, no mercado à vista, as Bolsas deverão manter sistema de acompanhamento com o objetivo de identificar, de imediato, as seguintes situações, tomando as providências cabíveis em seu âmbito, para saná-las:

- manipulação de preços por meio de operações de "day trade", no mercado à vista, isoladamente ou em combinação com outros mercados;
- concentração das operações em torno de determinados papéis, especialmente quando estes não forem os que normalmente demonstram maior liquidez no mercado à vista;
- excesso de operações de "day trade" em relação ao volume do papel em circulação;
- casos de desrespeito às regras de prioridade de ordens estabelecidas pela CVM, especialmente envolvendo operações de que participam profissionais do mercado;
- execução, por parte das Sociedades Corretoras, de operações de "day trade" por conta e ordem de clientes que não tenham solidez financeira para suportar eventuais prejuízos.

Finalmente, o Colegiado determinou que, de início, somente as operações com ações ao portador sejam liquidadas por saldos. A liquidação por saldo das operações com ações nominativas e escriturais somente deverá ser implantada após adequado teste do sistema, e, em qualquer caso, não antes de 30 (trinta) dias contados da data de sua implantação para ações ao portador.

A área técnica da CVM deverá, por sua vez, acompanhar junto às Bolsas a evolução do novo sistema, devendo informar ao Colegiado qualquer irregularidade que vier a constatar.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BOVESPA – REGISTRO DE ALBERTO ALVES SOBRINHO PARA A DIRETORIA DA PLANIBANC

Doc./CGP/EXE/Nº 150/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 022/86 Relator: DBS

O Colegiado, após analisar o assunto decidiu que será enviado ofício à BOVESPA, dando um prazo de trinta dias àquela Bolsa para reapreciar a decisão de seu Conselho de Administração, tendo em vista o entendimento do BACEN, manifestado à CVM através de telex do Departamento de Organização do Mercado de Capitais.

CIA. AMÉRICA FABRIL – SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ESPECIAL DE 28.02.86

Doc./CGP/EXE/Nº 145/86

Anexo: MEMO/GEA I/Nº 010/86

Relator: DEM

O Colegiado acatou o pedido de dispensa de publicação do balanço especial de 28.02.86, levando em conta a situação em que se encontra a empresa. Entretanto, fica a companhia obrigada a encaminhar todas as informações à CVM.

VARIG S/A – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ESPECIAL DE ACIONISTAS

Doc./CGP/EXE/Nº 064/86

Anexo: MEMO/SEP/Nº 022/86

Relator: DNE

A Assembleia especial prevista no art. 136, § 1º, tem como pressuposto necessário à sua realização a diminuição efetiva de direitos patrimoniais, a qual deve ser apreciada com base em critérios legais, econômicos e de mercado, não devendo constituir, em princípio, a realização de tal assembléia, obstáculo à legítima capitalização das companhias abertas.

No caso presente, tendo sido demonstrado pelo Recorrente que:

1. a exigência de assembléia especial poderia inviabilizar o aumento de capital proposto;
2. a criação de classe legalmente menos favorecida poderia ocasionar, por razões de mercado, prejuízos aos atuais preferencialistas.

O Colegiado decidiu não exigir a assembléia especial dos titulares de ações preferenciais.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 1º.07.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELAS COMPANHIAS ABERTAS QUE SEJAM AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BACEN, COM VISTAS À ADAPTAÇÃO À NOVA UNIDADE DO SISTEMA MONETÁRIO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2.284/86.

O Colegiado, após analisar o documento em questão, aprovou os termos da minuta de Instrução proposta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 30.06.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

CRENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO – NICOLAS AUGUSTIM LANAS LAGOMARSINO

Doc./CGP/EXE/Nº 128/86

Anexo: MEMO/GMI/Nº 065/86 e Ofícios BACEN DESPA-REMEF 1644 e 1185

Relator: DBS

O Colegiado deliberou transmitir ao BACEN as informações disponíveis nesta Comissão sobre o interessado.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – JM CVC

Doc./CGP/EXE/Nº 138/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 018/86

Relator: DBS

Foi aprovada a constituição da JM Corretora de Valores e Câmbio Ltda., bem como o nome dos Srs. Lauro Andrade Assunção, Juracy Carvalho Britto Magalhães, Luiz Antonio Sande de Oliveira, Carlos Alberto Carneiro Brandão e Carlos Manoel Sande e Oliveira para administradores da citada sociedade.

RECURSO DA MULTIPPLIC LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 129/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 085/86 e proc. 86/0740

Relator: DEM

O Colegiado determinou a publicação do Relatório de Administração da empresa em questão.

RECURSO DA DATAMEC S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 132/86

Anexo: MEMO/GEA II/Nº 003/86 e proc. 86/1101

Relator: DEM

O Colegiado acatou o recurso da empresa, determinando, contudo, que a DATAMEC terá que reverter a reserva de contingência para o exercício de 1986 e que as notas explicativas não poderão deixar de ser apresentadas nas suas demonstrações financeiras dos próximos exercícios.

RECURSO DO UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 136/86

Anexo: MEMO/GEA II/Nº 006/86 e proc. 86/1202

Relator: DEM

Foi determinada a republicação das demonstrações financeiras da empresa em tela, conforme proposto pelo Sr. Gerente da GEA II, no memo em epígrafe.

RECURSO DE NAKATA S/A IND. E COM. CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 142/86<

Anexo: MEMO/GEA/Nº 086/86 e proc. 86/1319

Relator: DEM

O Colegiado deliberou que a empresa deverá reelaborar suas demonstrações financeiras nos termos exigidos pela SEP e enviá-las à CVM e às Bolsas de Valores, ficando, com isso, liberada da republicação.

CLUBES DE INVESTIMENTOS – ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84

Doc./CGP/EXE/Nº 144/86

Anexo: MEMO/GJC II/Nº 97/86

Relator: DNE

Foi aprovada a minuta de instrução proposta.

NEGOCIAÇÃO COM RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO

O PTE manifestou sua preocupação com os possíveis problemas que a negociação de recibos de subscrição poderá acarretar, especialmente em fases de estreitamento de liquidez.

A formação inadequada de preços que decorre da baixa liquidez (inclusive devido à não disponibilidade imediata de grandes quantidades de recibos) poderá não só induzir a realização de subscrições que de outra maneira não seriam

realizadas, como também poderá contribuir para a manutenção da imagem da subscrição como um privilégio que confere lucros altos e imediatos aos que a ela têm acesso.

Em conseqüência, o Colegiado determinou que a área técnica oriente as Bolsas de Valores no sentido de adaptarem seus Regulamentos para permitir a negociação de recibos no início da distribuição apenas quando as ações da mesma espécie ou classe a que se refere a subscrição forem objeto de negociação em Bolsa, caso em que sua cotação oferecerá aos investidores parâmetro adequado para avaliação do valor dos recibos negociados.

Os Regulamentos das Bolsas de Valores deverão, ainda, prever expressamente a suspensão da negociação de recibos de subscrição de determinada ação quando se configurar a possibilidade de inadequada formação de preços, inclusive por falta de referência recente de negociações à vista, ou de impossibilidade de participação equitativa dos investidores na negociação de tais recibos.

Finalmente, dos mesmos Regulamentos deverão constar referências ao disposto na Deliberação n° 9, de 24 de outubro de 1980, especialmente no que toca a seu item V.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 24.06.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

PLEITO DA APINVEST PARA LIBERAÇÃO DO LIMITE DE PARTICIPANTES EM SEU CLUBE DE INVESTIMENTOS

Doc./CGP/EXE/Nº 131/86

Anexo: Correspondência CI-17/86, de 13.05.86

Relator: DBS

Examinando o pedido da APINVEST, o Colegiado deliberou que sua aprovação depende de reformulação a ser efetuada na Instrução nº 40, com a inclusão de item sobre poder da CVM de atender casos excepcionais, com relação à quantidade de participantes dos Clubes de Investimento. O DNE ficou encarregado de proceder à citada modificação.

Ainda com referência a Clubes de Investimento, foi apreciada consulta da BVRJ no sentido de que os Clubes constituídos por funcionários de empresas subsidiárias de um mesmo grupo empresarial tenham número de participantes superior a 50 (cinquenta), sob a alegação de que, indiretamente, estes condôminos também são funcionários da empresa controladora. O Colegiado, entendendo que a determinação não fere o espírito da Instrução CVM Nº 40, deliberou autorizar sejam constituídos Clubes de Investimento com quantidade de condôminos superior a 50 desde que estes, efetivamente, façam parte de empresas de um mesmo grupo empresarial.

CONSTITUIÇÃO DA CRUZADO CORRETORA

Doc./CGP/EXE/Nº 116/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 017/86

Relator: DRM

O Colegiado aprovou a constituição da corretora acima, bem como o nome do Sr. Sergio de Almeida Araújo para administrador daquela sociedade.

BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 124/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 142 e proc. 86/1077

Relator: DEM

O Colegiado decidiu negar provimento ao recurso interposto, principalmente tendo em vista irregularidades verificadas nas Demonstrações Financeiras no que diz respeito à contabilização dos Resultados de Exercícios Futuros. Determinou também que a SNC convoque o Auditor para prestar esclarecimentos e outras medidas eventualmente cabíveis. A SEP detalhará os aspectos técnicos a serem transmitidos à empresa.

ARTEFATOS DE PAPEL DO NORDESTE S/A – ARTEPE – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 123/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 151 e proc. 86/0942

Relator: DEM

O Colegiado determinou manter a decisão da SEP de republicar as Demonstrações Financeiras da empresa. SNC deve convocar o Auditor para prestar esclarecimentos. A SEP detalhará os aspectos técnicos a serem transmitidos à companhia.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – FUJI ELETRIC NORDESTE

Doc./CGP/Nº 126/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 157/86 e proc. 86/1051 e 0599

Relator: DEM

O Colegiado decidiu não conhecer o recurso, por não ter sido apresentado qualquer fato novo.

RECURSO DA CIA. PAULISTA DE LAMINAÇÃO S/A CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc./CGP/EXE/Nº 127/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 152/86 e proc. 86/1079

Relator: DEM

O Colegiado indeferiu o recurso apresentado pela companhia. O Auditor deverá ser chamado à SNC, e a SEP detalhará os aspectos técnicos à companhia.

TRIBUTAÇÃO NOS MERCADOS A TERMO E FUTURO DE AÇÕES

Doc./CGP/EXE/Nº 139/86

Anexo: MEMO/CVM/SMI/Nº 060/86

Relator: DBS

Aprovadas as minutas de Resolução CMN e Instrução Normativa SRF, cabendo ao SMI fazer ajustes na redação da Resolução.

ATA DE REUNIÃO DO COLEGIADO DE 17.06.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

RECURSO DE ACIONISTAS DA MICROLAB S/A SOBRE IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE DIREITOS DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Anexo: MEMO/SEP/Nº 034/86

O Colegiado, após analisar o assunto, concedeu autorização para o mencionado leilão em bolsa de valores desde que prestadas todas as informações consideradas necessárias à subscrição pública e assegurada a livre interferência dos acionistas minoritários.

ATA DE REUNIÃO DO COLEGIADO N° 29 DE 09.06.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON LAKS EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

Comunicados Gerais

b) Por sugestão do DNE, ao relatar problemas que os Clubes de Investimento vêm enfrentando para cumprir o parágrafo único do art. 8º da Instrução CVM n° 40/84, o Colegiado decidiu alterar o citado artigo, passando a aceitar que as deliberações, em 2ª convocação, possam ser feitas pela maioria dos presentes.

O DNE ficou encarregado de providenciar as alterações necessárias na referida Instrução, tendo o DRM ressaltado que deverão ser previstas rigorosas formalidades de convocação dos cotistas para as assembleias.

Foi aprovada também a sugestão do DBS de aumentar o número de cotistas por Clube, de 50 para 150.

NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING, ARRENDAMENTO MERCANTIL – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/N° 112/86

Anexos: MEMO/GEA/N° 122/86 e Proc. 86/0930

Relator: DEM

Foram acatadas as razões do recurso da empresa no que diz respeito à elaboração das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.85, mas foi mantida a decisão de republicação porque não foram atendidas as exigências relativas ao Parecer de Auditoria e ao Relatório de Administração.

Foi determinado, adicionalmente, que o auditor seja convocado para prestar esclarecimentos formais sobre os termos do parecer.

LEASING CIDADE DE SÃO PAULO S/A – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/N° 113/86

Anexos: MEMO/GEA/N° 124/86 e Proc. 86/0979<

Relator: DEM

O Colegiado decidiu acatar o recurso da empresa supra.

PROJETO DE LEI N° 5.558/81 – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS POR COMPANHIAS ABERTAS

Documento/CGP/EXE/N° 067/86

Anexo: MEMO/GJL/N° 048/86

Trata-se de projeto de Lei cujo anteprojeto foi de autoria da CVM. Foi aprovado pelo Colegiado o encaminhamento de Ofício ao Secretário de Assuntos Legislativos, manifestando a concordância da CVM com o Projeto de Lei em questão.

FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES NOMINATIVAS

Documento/CGP/EXE/N° 041/86

Anexos: MEMO/GMC/N° 076/81; MEMO/SMI/N° 074/81; e Ata RC de 29.09.81

Relator: DNE

O Colegiado analisou o assunto e decidiu submeter à audiência restrita a minuta de Instrução proposta, após a conclusão do projeto sobre ações escriturais.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 02.06.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON LAKS EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

Comunicados Gerais

O Colegiado apreciou minuta de Instrução sobre o valor nominal mínimo das ações de companhias abertas e solicitou ao CGP que, após revisão a ser feita pelo DNE, providencie a colocação do referido Ato em audiência pública restrita, que incluirá as Bolsas de Valores, ABRASCA e ABAMEC's.

CONTA-MARGEM

Anexo: MEMO/SMI/Nº 046/86

Relator: DRM

O Colegiado apreciou a minuta de Instrução que disciplina as operações de conta-margem e aprovou seu texto com alterações, conforme anexo.

RECURSO DE GABRIEL ABEL LENGER CONTRA DECISÃO DA SMI

Documento/CGP/EXE/Nº 109/86

Anexo: Processo CVM 86/0484

O Colegiado apreciou o recurso e determinou à área técnica sejam solicitados maiores esclarecimentos sobre o contrato firmado entre o Sr. Gabriel Abel Lenger e a Credimus DTVM, especialmente no que se refere a seu objeto, tempo de duração, remuneração e objetivos.

ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS LIGADOS A INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

Documento/CGP/EXE/Nº 083/86

Anexo: MEMO/SMI/Nº 031/86

Relator: DRM

Apreciada a matéria, foi solicitado ao DNE que coordene os trabalhos de elaboração de Instrução regulando a ação do administrador de carteiras, bem como do intermediário e demais órgãos a que uma empresa venha a apresentar programas de desenvolvimento, ao longo do processo negocial de "underwriting".

USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA PELOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Documento/CGP/EXE/Nº 106/86

Anexo: MEMO/GJL/Nº 075/86

Relator: DNE

O Colegiado apreciou o assunto e considerou atendida sua solicitação, formulada em reunião de 28.04.86, tendo deliberado que os diversos aspectos ligados à questão poderão ser tratados no decorrer do desenvolvimento dos estudos para elaboração da Instrução citada no item 6 desta ata.

9. OXIGÊNIO DO BRASIL S/A – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Documento/CGP/EXE/Nº 110/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 127/86

O Colegiado deliberou que o Relatório de Administração apresentado pela empresa em seu recurso não é suficiente para atender as especificações legais. Determinou a republicação do referido Relatório com informações mais detalhadas, conforme previsto na legislação vigente.

CETENCO ENG. S/A – RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Documento/CGP/EXE/Nº 108/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 118/86

Relator: DEM

Apreciado o recurso da empresa, o Colegiado manteve a determinação da área técnica de republicação do relatório de Administração da companhia acima, por considerar que não apresenta informações suficientes para atender às determinações legais.

O Colegiado determinou à SNC que elabore minuta de Parecer de Orientação acerca da forma ideal de apresentação de Relatório de Administração, e a submeta à sua apreciação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 29.05.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON LAKS EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

RECURSO DO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 101/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 102/86 (proc. 86/0924)

Relator: DEM

Após apreciar a matéria, o Colegiado determinou fossem republicadas as demonstrações financeiras da empresa com novo Parecer de Auditoria, especificando sobre a adoção ou não dos princípios fundamentais de contabilidade e cumprindo as demais determinações da área técnica.

O DEM orientará a área técnica na transmissão das determinações do Colegiado à empresa.

Paralelamente, o Colegiado solicitou ao SGE que verifique o teor do contrato assinado entre a empresa e a firma de auditoria.

RECURSO DO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 102/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 104/86 (proc. 86/0922)

Relator: DEM

O Colegiado acatou o recurso da empresa, mas exigiu que sejam remetidas à CVM as informações que lhe foram solicitadas pela área responsável.

O DEM orientará a SEP na comunicação à empresa.

RECURSO DA CIA. SIDERÚRGICA DE ALAGOAS – COMESA –CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 104/86

Anexo: MEMO/GEA/Nº 109/86 e carta Gerdau de 05.05.86

Relator: DEM

O Colegiado indeferiu o recurso da empresa, que deverá republicar suas demonstrações financeiras de 31.12.85, de acordo com as determinações da SEP, deixando de constar do Lucro Líquido as subvenções para investimento, que terão de ser consideradas diretamente como reservas de capital.

RECURSO DO BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO CONTRA DETERMINAÇÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 103/86

Anexos: MEMO/GEA/Nº 106/86 (proc. 86/0912)

Relator: DEM

O Colegiado, após analisar o recurso da empresa supra-mencionada, decidiu dar-lhe provimento.

PROPOSTA DE VETOS AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI SOBRE CRIMES FINANCEIROS

Documento/CGP/EXE/Nº 105/86

Relator: DNE

O DNE sugeriu enviar ao Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Fazenda proposta de vetos ao art. 1º do supracitado projeto de lei.

O art. 1º com os vetos mencionados ficaria assim redigido:

"Art. 1º - Considera-se instituição financeira, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, vetado, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, vetado, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

O Colegiado aprovou a proposta do DNE.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SNC PARA BAIXAR ATOS DECLARATÓRIOS

Anexo: Minuta de Deliberação

O Colegiado revogou a Deliberação CVM nº 22, de 3 de junho de 1985, e delegou competência ao Superintendente de Normas Contábeis para baixar Atos Declaratórios com o objetivo de autorizar o exercício da atividade de auditoria

independente no mercado de valores mobiliários e cancelar tal autorização, observadas as Leis nº 6.385/76 e 6.404/76 e a Instrução CVM nº4/78.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 22.05.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON LAKS EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE INTELIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DAS INSTRUÇÕES CVM NºS 48 E 50/86

Anexo: Minuta de Parecer de Orientação.

O Colegiado aprovou, na íntegra, o texto do parecer que visa esclarecer dúvidas suscitadas pelas companhias abertas e auditores independentes quanto aos procedimentos a serem observados por aquelas companhias na elaboração das Demonstrações Financeiras de 28.02.86.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 19.05.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- NELSON LAKS EIZIRIK – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

RECLAMAÇÃO DE JOSÉ FELÍCIO BEVEVINO CONTRA SANTOS CCV S/A

Doc. CGP/EXE/Nº 094/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 015/86

Relator: DBS

O Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, concluiu, com base no Parecer/CVM/SJU/096/82 nele citado, que a decisão do procedimento administrativo não deve se subordinar à decisão que venha a ser dada no Processo Judiciário em curso. Portanto, decidiu reformar a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Santos, determinando àquela entidade que analise o mérito da reclamação formulada pelo investidor, conforme preconiza o rito do Fundo de Garantia.

RECLAMAÇÃO DO INVESTIDOR PEDRO MENDES SOARES CONTRA CODESBRA S/A CTVM

Doc. CGP/EXE/Nº 096/86

Anexos: Parecer/CVM/GMC/Nº 014/86

Relator: DBS

O Colegiado, acatando o despacho do SMI aposto no Parecer CVM/GMC/014/86, decidiu ratificar a decisão do Conselho de Administração da BVRJ, parcialmente favorável ao reclamante.

CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO – BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.

Doc. CGP/EXE/Nº 093/86

Anexo: MEMO/CVM/GMI/Nº 041/86; MEMO/GMA/Nº 090/86; Ofício Bacen DESPA/REMEF-I-86/086, de 7.4.86

Relator: DRM

O Colegiado decidiu aprovar o pleito do supracitado Banco e orientou a área técnica no sentido de comunicar ao BACEN a aprovação.

PEDIDO DE DISPENSA DE AUDITORIA E PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EXTRAORDINÁRIAS – KAURI SIGMA S/A TINTAS E RESINAS

Doc. CGP/EXE/Nº 098/86

Anexos: MEMO/GEA/Nº 098/86; Telex nº CVM 003455

Relator: DEM

O Colegiado decidiu não acatar o pleito da empresa de apresentar à CVM suas demonstrações extraordinárias levantadas em 28. 02.86, sem a contratação de auditoria especial. Acatou, outrossim, a solicitação da Kauri Sigma S.A. no que se refere à não publicação das referidas demonstrações em jornais, desde que a empresa as encaminhe a cada um de seus 66 acionistas, bem como à CVM.

Esclareceu, contudo, que, caso a empresa pretenda realizar emissão pública de debêntures ou quaisquer valores mobiliários, ela terá que atender a todos os requisitos legais, aí incluída a publicação das demonstrações ora dispensada.

RECURSO DA TOKYO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA DECISÃO DA SEP DE DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Doc. CGP/EXE/Nº 099/86

Anexos: MEMO/GEA/Nº 099/86 e Proc. CVM 86/0888

Relator: DEM

O Colegiado acatou o recurso da empresa, com exceção do item relativo ao Relatório de Administração, o qual determinou seja publicado, isolada e separadamente, dentro dos padrões de apresentação habitualmente utilizados.

INDICAÇÃO DE HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO PARA ADMINISTRADOR DA CORRETORA CARIOCA

Doc. CGP/EXE/Nº 051/85

Anexos: Proc. CVM 84/1331; Parecer/CVM/SJU/Nº 073/85; MEMO/GJC/07/86 e Voto DBS, de 27.01.86

Relator: DBS

O Colegiado aprovou a indicação do Sr. Haroldo de Almeida Rego Filho para administrador da Corretora Carioca, por maioria de votos.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 05.05.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIMUMA MARTINS – Diretor

RECURSO DA FUJI ELECTRIC DO NORDESTE S.A. – FUJINOR – CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 092/86

Anexos: Memo/GEA/076/86 e Processo CVM 86/0599

Relator: DEM

O Colegiado decidiu negar provimento ao recurso interposto. DEM salientou que, além dos desvios detectados no Memo/GEA/076/86, não foi contabilizada a despesa com o Imposto de Renda em contrapartida à reserva para subvenção de investimentos.

RECURSO DA BAMERINDUS S.A. FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 091/86

Anexos: Memo/GEA/083/86 e Processo CVM 86/0661

Relator: DEM

O Colegiado resolveu acatar o recurso, tendo em vista o fato da empresa já ter pago o dividendo.

Decidiu-se que a SEP enviará um ofício à empresa alertando-a sobre a necessidade de provisionamento de dividendos em suas demonstrações financeiras.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 28.04.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIMUMA MARTINS – Diretor

RECURSO DA CIA. NACIONAL DE FRIGORÍFICOS – CONFRIO –CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 071/86

Anexo: MEMO/GEA/063/86

Relator: DEM

O Colegiado resolveu acatar o recurso da companhia, condicionando tal decisão ao envio à CVM, pela empresa, das Notas Explicativas e de cópia do laudo de reavaliação.

RECURSO CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEASING BRADESCO S.A.

Documento/CGP/EXE/Nº 073/86

Anexo: Memo/GEA/065/86

Relator: DEM

O Colegiado decidiu acatar o recurso da empresa.

RECURSO DA BORLEM S/A – EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS – CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 080/86

Anexo: Memo/GEA/068/86

Relator: DEM

O Colegiado deliberou acatar o recurso da companhia.

CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO

Documento/CGP/EXE/Nº 078/86

Anexo: Memo/GMI/031/86

Relator: DRM

O Colegiado decidiu orientar a área no sentido de que conceda a autorização solicitada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 23.04.1986

PARTICIPANTES:

- VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIMUMA MARTINS – Diretor

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS COMPANHIAS COM BALANÇOS ENCERRADOS EM 28.02.86 E 31.03.86.

Documento/CGP/EXE/Nº 079/86

Anexo: Memo/GEA/066/86; minutas de correspondências

Relator: DEM

O Colegiado analisou a situação dessas empresas e determinou a emissão de correspondência específica às mesmas, conforme minutas apresentadas.

RECURSO DA ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 084/86

Anexos: Memo/GEA/074/86; recurso de 14.04.86

Relator: DEM

O Colegiado deliberou acatar o pedido da companhia de não exigir o uso da expressão "Republicação por determinação da CVM", desde que a empresa efetue a republicação de suas demonstrações financeiras até 05.05.86 e substitua aquela expressão por "Republicação por deliberação de A.G.O.".

REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Relator: DEM

O Colegiado decidiu que, nos casos de republicação de demonstrações financeiras, a empresa deverá fazer a ressalva utilizando o termo "REPUBLICAÇÃO" com grande destaque. Também deverão estar explicitados nas Notas Explicativas as rubricas que sofreram alterações e os valores que estão sendo substituídos, bem como as respectivas diferenças.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20/ DE 14.04.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Presidente
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIMUMA MARTINS – Diretor

COMUNICADOS GERAIS

c) Liquidação BOVESPA

Documento/CGP/EXE/Nº 076/86

Anexo: Informação CVM/SFI/SMI/Nº 001/86

O Colegiado aprovou a proposta apresentada, enfatizando que o plano não deve se limitar à BOVESPA mas a todas as Bolsas, determinando a seguinte retificação na sua redação:

- folha 3, 4º parágrafo: "diariamente, a cada reclamação, a ficha seria remetida ao Superintendente Geral das Bolsas,..."

Com relação à BOVESPA, deverão ser realizadas reuniões quinzenais, a fim de verificar a regularidade do atendimento às reclamações; providência a ser tomada, relativamente às demais Bolsas, de acordo com o nível de demanda apresentado.

RECURSO DA AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 061/86

Anexos: Processo CVM/86/0469; MEMO/GEA/Nº 061/86

Relator: DEM

O Colegiado decidiu: a) que a SEP deverá convocar o auditor para prestar depoimento sobre o seu parecer, que saiu sem ressalva apesar de as D.F.'s estarem em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade; b) que a empresa poderá deixar de efetuar a republicação das D.F.'s desde que formalize a entrega das informações complementares pedidas no Ofício/CVM/GEA/Nº 067/86 não só à CVM como às bolsas no prazo de 05 dias. Caso contrário, fica considerado rejeitado o recurso apresentado.

RECURSO DE LOJAS BRASILEIRAS S.A. CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 062/86

Anexos: MEMO/GEA/Nº 060/86; Telex CVM 2092 e 2093

Relator: DEM

O Colegiado determinou a republicação das demonstrações financeiras, decidindo pela convocação do Auditor Independente à CVM, para esclarecer o motivo da ausência de ressalvas em seu respectivo Parecer.

RECLAMAÇÃO CONTRA O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – ELIONAI DA SILVA MATTOS CONTRA TAMOYO INVESTIMENTOS S.A – CTVM

Documento/CGP/EXE/Nº 057/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 011/86

Relator: DBS

O Colegiado, por unanimidade, dando ganho de causa ao investidor, acatou sua reclamação contra a Corretora.

VENDA DE AÇÕES DA PETROBRÁS PELA CORRETORA OMEGA

Documento/CGP/EXE/Nº 074/86

Anexo: Carta da OMEGA (10.4.86)

Relator: DBS

O Colegiado concedeu autorização para que a Omega S/A procedesse à venda de ações da PETROBRÁS, de acordo com a sistemática proposta e deliberou que a Corretora seria convocada pela SMI/GMC a fim de explicitar o procedimento a ser adotado na referida venda, ressaltando que a autorização se restringe à operação em tela.

APROVAÇÃO NOMES DE DIRETORES DA FATOR S/A – CVC (ADMINISTRADOR INDICIADO EM I.A. 06/81 COM RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO)

Documento/CGP/EXE/Nº 077/86

Anexo: Despacho/GMC (Processo CVM/0604/86)

Relator: DBS O Colegiado decidiu aprovar os nomes propostos para a diretoria da FATOR S/A – Corretora de Valores e Câmbio.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – SPLIT S/A CCTVM

Documento/CGP/EXE/Nº 069/86

Anexo: Parecer/CVM/GMC/Nº 012/86

Relator: DRM

O Colegiado apreciou proposta da área e decidiu aprovar a transferência de controle da SPLIT S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, assim como a indicação dos Srs. Gonçalo Cristovam Meirelles de Araújo Dias, Luiz Carlos Daniel Rudge e Humberto Pimentel Netto para a diretoria da citada corretora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 07.04.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIMUMA MARTINS – Diretor

APRECIÇÃO DO RECURSO DA TRANSBRASIL S.A. –LINHAS AÉREAS – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento CGP/EXE/Nº 059/86

Anexos: Memo/GEA/Nº 057/86; Telex CVM 2424; Carta RIOAD nº 002/86

Relator: DEM

O Colegiado decidiu, à vista do contido nas Leis 6.404/76 (art. 185) e 6.423/77 (art. 1º, § 2º) indeferir o recurso, não aceitando a correção do ativo permanente por variação cambial.

Decidiu, ainda, indagar à empresa sobre o tratamento dado aos juros incidentes nas vendas a prestações e determinar a sua apropriação como receita financeira, pelo regime de competência, caso não tenha sido esse o procedimento utilizado pela companhia.

Quanto aos juros adicionados ao imobilizado, decidiu o Colegiado, excepcionalmente, permitir o procedimento utilizado até que se comunique a todas as companhias aéreas a obrigatoriedade do tratamento mais adequado.

RECURSO DA BANDEIRANTES S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL – CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 058/86

Anexo: Memo/GEA/Nº 047/86

Relator: DEM

O Colegiado, por unanimidade, decidiu não acatar o recurso da Bandeirantes S.A. – Arrendamento Mercantil – determinando a republicação das respectivas demonstrações financeiras.

RECURSO DE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS CONTRA DECISÃO DE REPUBLICAR DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Documento/CGP/EXE/Nº 055/86

Anexo: Memo/GEA/EXE/Nº 054/86

Relator: DEM

O Colegiado deliberou aceitar o recurso da companhia, desde que as demonstrações financeiras de 1985 sejam apresentadas com a correção dos desvios assinalados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 31.03.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIMUMA MARTINS – Diretor

COMUNICADOS GERAIS

a) Contrapartida de ingressos de recursos externos – Alteração da Resolução CMN nº 755, de 12.08.82

O Colegiado, considerando:

- que a conjuntura econômica não mais justifica a preservação da reserva de mercado criada através da Resolução nº 755, pela qual passou a ser exigida a contrapartida de ingresso de recursos externos por ocasião das emissões de ações ou debêntures pelas companhias controladas por capital estrangeiro;
- que a providência tomada àquela época não surtiu o efeito secundário desejado, qual seja, proporcionar o ingresso de recursos externos no país; ao contrário, o que constatou foi uma diminuição do número de emissões de empresas controladas por capitais estrangeiros, impedindo que os aplicadores nacionais pudessem optar por esta alternativa de investimento, caso o desejassem; e
- a necessidade de se ampliar a potencial oferta de papéis no mercado;

decidiu pelo envio de proposta ao CMN no sentido de obter-se a revogação dos itens V e VI da Resolução CMN nº 755, de 12.08.82.

b) Alteração da Resolução CMN nº 1.022, de 05.06.85.

O Colegiado, considerando:

- a recente e expressiva valorização dos preços das ações negociadas em bolsas de valores, em razão do crescente afluxo de recursos para este mercado; e
- o sucesso dos Fundos de Ações em canalizar importante parcela destes recursos para o mercado secundário de ações;

decidiu propor ao CMN a alteração do artigo 10, inciso I e seu parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.022, de 05.06.85, de modo a reduzir o limite total de aplicação compulsória em ações de 70% para 50%, bem como do limite de posições diárias em ações, de 35% para 20%.

d) Procedimentos de Auditoria

O Colegiado acompanhou voto do DEM e aprovou o pronunciamento do IBRACON, sobre Revisão Especial de Demonstrações Financeiras Extraordinárias, decidindo-se pela expedição de uma Instrução Normativa da CVM relativa à matéria.

e) Balanços Extraordinários das Bolsas de Valores

O DBS propôs que o Colegiado discutisse a conveniência de as Bolsas levantarem balanços extraordinários com data de 28 de fevereiro, à semelhança das companhias abertas, conforme previsto na Instrução CVM nº 48.

O Colegiado decidiu que, face às alterações decorrentes da Reforma Monetária, é de fato necessário que as Bolsas adotem tal procedimento, devendo a SMI expedir Ofício nesse sentido.

g) Simplificação de procedimentos relativos à Instrução CVM nº 33

O DBS relatou pleito da BVRJ relativo à simplificação dos registros eletrônicos referentes aos dados cadastrais de comitentes previstos na Instrução CVM nº 33.

O Colegiado, analisando a questão, entendeu que a referida Instrução obriga as Corretoras a manterem em sua posse tais informações, podendo as Bolsas que mantiverem cadastro centralizado, registrar apenas aquelas de que necessitarem para sua operação regular. Entre estas deverão incluir-se, no mínimo, o nome do comitente, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o número de sua carteira de identidade e respectivo órgão expedidor, além do endereço indicado para correspondência.

NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DA PETROBRÁS VENDIDAS PELO BANCO DO BRASIL

Relator: DBS

O DBS relatou solicitação verbal do Banco do Brasil S.A. visando operacionalizar a venda de ações da Petrobrás, adquiridas por clientes daquele Banco em recente distribuição secundária promovida pelo BNDES.

De acordo com a sistemática sugerida, a ser posteriormente ratificada à CVM através de telex, seriam adotados os

seguintes procedimentos:

a) O Banco do Brasil venderia as ações colocadas junto a sua clientela, através de sociedades corretoras membros da BVRJ e BVSP, procedendo de forma análoga a uma distribuidora de títulos e valores mobiliários.

b) Seriam atribuídos números-códigos às ordens dadas, individualmente por cliente, que estariam vinculados aos contratos de promessa de compra e venda, que substituiriam as fichas cadastrais dos clientes, conforme previsto na Instrução CVM nº 33/84.

Sobre esse tópico o Banco solicitou também dispensa de se constar no cadastro de seus clientes os nomes dos respectivos genitores e cônjuges, já que por motivos técnicos esses dados não constaram dos contratos firmados pelos referidos investidores.

Analisando o assunto, o Colegiado decidiu aprovar a solicitação do Banco do Brasil, devendo este ser alertado para a impossibilidade de estabelecimento de contrato de distribuição e orientado no sentido de, tão breve quanto possível, completar os dados cadastrais previstos na Instrução CVM nº 33.

OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES DA EDISA

Documento CGP/EXE/ 54/86

Anexo: Carta BVSP-GIM-008

Relator: DBS

O DBS deu conhecimento aos presentes de minuta de Edital de Oferta Pública de ações preferenciais e de direitos de subscrição de ações preferenciais de emissão da EDISA-Eletrônica Digital S.A., a ser realizada na BVSP.

De acordo com o referido Edital, as ações e direitos seriam vendidos a preço fixo, observando-se que, no caso das ofertas de compra superarem o lote ofertado para venda, o resultado final para cada comprador seria determinado mediante rateio.

Analisado o assunto, o Colegiado decidiu aprovar a realização da referida operação, desde que fossem previamente cumpridas as seguintes exigências:

a) registro de distribuição secundária das ações objeto da oferta;

b) alterações na sistemática operacional proposta, no sentido de não se ofertar, em conjunto, ações e direitos de subscrição.

Além disso, tendo em vista a existência de um preço fixo para a venda dos referidos valores mobiliários, o Colegiado decidiu também que a operação não poderia se realizar nos moldes dos leilões habitualmente praticados nas Bolsas de Valores, devendo a mesma ser feita fora do horário de pregão e com denominação própria, sem utilização do termo "leilão".

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA METROPOLITANA CCVM

Documento CGP/EXE/ 052/86

Anexo: Parecer GMC/010/86

Relator: DRM

O Colegiado, analisando o parecer da área técnica, aprovou a transferência de controle da Metropolitana CCVM.

RESGATE DE QUOTAS DOS FUNDOS FISCAIS CRIADOS PELO DECRETO-LEI Nº 157

Documento/CGP/EXE/ 051/86

Anexos: MEMO/GMI/020/86; MEMO/SMI/026/86

Relator: DRM

O Colegiado, considerando:

a) que a extinção do benefício fiscal previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 157/67 e a posterior incorporação dos recursos dos Fundos regidos pelo mesmo Decreto-Lei, aos Fundos Mútuos de Ações, carrou para esses últimos grande contingente de quotas de reduzido valor, elevando, conseqüentemente, os custos operacionais desses investimentos; e

b) objetivando atender aos interesses dos contribuintes de reduzido poder aquisitivo, possuidores dessas quotas de menor valor;

decidiu enviar ao Congresso Anteprojeto de Lei Ordinária, pelo qual os contribuintes que possuírem aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.023, de 05.06.85, com valor até Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) poderão resgatá-las, independentemente do ano de sua aquisição, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o anteprojeto, o Conselho Monetário Nacional fixará as datas de resgate, podendo, inclusive, reduzir o limite referido.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 24.03.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – PTE em Exercício
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

CONSTITUIÇÃO DA FARSOJA S/A – CCTVM

Doc. CGP/EXE/ 50/86

Anexo: Parecer GMC/009/86

Relator: DBS

O Colegiado, com base no parecer da área técnica, aprovou a constituição da FARSOJA S/A – Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, bem como a indicação dos Srs. Aldayr Heberle e João Augusto Birkham para exercerem os cargos de administração da Corretora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 20.03.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA - Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor

ASSUNTO: DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EXTRAORDINÁRIAS ELABORADAS PELAS CIAS ABERTAS

O Colegiado, com o objetivo de orientar as empresas abertas sobre os procedimentos que devem ser adotados para elaboração de Demonstrações Financeiras Extraordinárias com vistas à adaptação à nova unidade do sistema monetário instituída pelo DL 2.284/86, decidiu elaborar a Instrução nº 48, conforme cópia anexa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 17.03.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

REFORMA MONETÁRIA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DIVIDENDOS

O Colegiado analisou minuta de Deliberação encaminhada pela SJU – cópia em anexo – e aprovou os seus termos, emitindo a Deliberação nº 31.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA COCAP CCVM LTDA.

Documento CGP/EXE/039/86

Anexo: Parecer GMC/007/86

Relator: DBS

O Colegiado, acatando parecer da área técnica aprovou a transferência de controle da COCAP – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. Os Srs. Sinval Saldanha Neto e Reynaldo Rehder Ferreira permanecerão na diretoria da Corretora enquanto que o Sr. Olivier Grendene será apenas quotista.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA FONTE CCV

Documento CGP/EXE/047/86

Anexo: Parecer GMC/008/86

Relator: DRM

O Colegiado, acatando parecer da área técnica, aprovou a transferência de controle da Fonte S/A Corretora de Câmbio e Valores, bem como a indicação dos Srs. Armindo Tavares Jotta, Murilo Bueno Kammer, Fernando César Oliveira de Carvalho e Paulo Glória Bastos Estruc para exercerem os cargos de direção da referida Corretora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 12.03.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

LIQUIDAÇÕES DE OPERAÇÕES A TERMO E NO MERCADO DE OPÇÕES

Tendo em vista a correta aplicação do art. 8º do DL 2.284, de 10.03.86, o Colegiado, revendo sua decisão tomada na reunião de 11.03.86 (ata nº 12/86), decidiu que, no caso de mercado de opções, as operações de exercício com séries abertas até 27.02.86 deverão ser liquidadas convertendo-se o valor desse exercício para cruzados, usando-se para isso o fator de conversão referente à data do efetivo exercício da opção, ainda que esta ocorra em data anterior à data limite para exercício, e não mais na data da liquidação financeira dessas operações.

O Colegiado determinou que a SMI comunicasse às Bolsas de Valores e à CNBV tal decisão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 11.03.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES COM AÇÕES DA PETROBRÁS

O Colegiado determinou à SMI o envio à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro de um telex conforme o que se segue:

"Com referência às operações realizadas em 11.03.86, tendo por objeto 15.000.000 (quinze milhões) de ações Petrobrás PP negociadas a Cz\$ 1.200,00 o lote e 50.000 (cinquenta mil) ações também Petrobrás PP negociadas a Cz\$ 1.190,00 o lote, informamos a V.Sa. que o Colegiado da CVM, em reunião havida nesta data, resolveu, com base no artigo 9º, alínea b da Instrução CVM nº 35/84, cancelar as referidas operações, pois embora tenha a BVRJ realizado o procedimento usual, entendeu o Colegiado que outro procedimento deveria ser adotado no presente caso.

Em vista do exposto, informamos ainda que, caso seja do interesse das partes realizar novamente o referido negócio, deverá o mesmo ser feito através de leilão com aviso prévio, a todas as Bolsas de Valores, de no mínimo 1 (uma) hora."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 11.03.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

LIQUIDAÇÕES DE OPERAÇÕES A TERMO E NO MERCADO DE OPÇÕES

O Colegiado decidiu que, tendo em vista a correta aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, no que se refere aos mercados a termo e de opções, as operações a termo contratadas até 27.02.86 deverão ser liquidadas, no vencimento ou encerramento antecipado, convertendo-se o valor contratado para cruzados, usando-se para isso o fator de conversão referente à data do vencimento do contrato, em qualquer dos dois casos.

No caso de mercado de opções, ficou decidido que deverá permanecer inalterada a orientação contida no telex enviado às Bolsas de Valores e CNBV, em 05.03.86, qual seja: "as operações de exercício com séries abertas até 27.02.86, serão liquidadas convertendo-se o valor desse exercício para cruzados, usando-se para isso o fator de conversão referente à data da efetiva liquidação financeira da operação, ainda que esta ocorra em data anterior à data limite para exercício."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 04.03.1986

PARTICIPANTES:

- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

PARTICIPAÇÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS NO MERCADO FUTURO DE ÍNDICES DE AÇÕES

Documento CGP/EXE/014/86

Anexos: Memo GMI/010/86; Memo SMI/014/86; Memo GMP/005/86; Memo GMP/010/86; Notas DRM

Relator: DRM

O Colegiado examinou e aprovou as minutas de Voto e Resolução facultando operações de investidores institucionais no mercado futuro de índice de ações, os quais serão encaminhados ao CMN.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO DA NORTINVEST CCVM LTDA.

Documento CGP/EXE/037/86

Anexo: Parecer GMC/006/86

Relator: DRM

O Colegiado apreciou o parecer da área técnica e aprovou a transferência de controle da Nortinvest CCVM Ltda., bem como a indicação dos Srs. João Nunes Ferreira Neto e Saul Dutra Sabbá para exercerem a administração da Corretora.

RECLAMAÇÃO DE CONSTANTINO FUSCO CONTRA EMBRACOR CORRETORA

Documento CGP/EXE/031/85

Anexos: Processo 85/1817; Processo BVRJ/1129/85; Memo GJC/027/86

Relator: DRM

O Colegiado, acompanhando voto do Relator, aprovou o recurso do Sr. Constantino Fusco e determinou que o Fundo de Garantia da BVRJ efetuasse os pagamentos, em ações ou espécie, do que lhe é devido.

NORGRAF S/A IMPRESSOS ESPECIAIS DO NORDESTE

Documento CGP/EXE/036/86

Anexo: Processo 0178/86

Relator: DLC

Trata-se de recurso da empresa Norgraf S/A solicitando novo registro de cia. aberta, sob a alegação de que à época do cancelamento de seu registro anterior desconhecia a legislação pertinente.

O Colegiado, após examinar o referido recurso, decidiu que a empresa poderá pleitear o novo registro, nos termos da Instrução CVM nº 32, de modo que a CVM aprecie o eventual requerimento.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 03.03.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

ORIENTAÇÃO DA CVM ÀS BOLSAS DE VALORES COM REFERÊNCIA AO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 2.283, ART. 9º

O Colegiado decidiu enviar a todas as Bolsas de Valores do país o seguinte telex:

"Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.283, de 27.02.86, especialmente em seu artigo 9º, informo V.Sa. que o Colegiado da CVM decidiu orientar essa Bolsa de Valores quanto à liquidação das operações, nos diversos mercados, realizadas até o pregão do dia 27.02.86, conforme se segue:

a) liquidações realizadas no dia 03.03.86:

será aplicada a paridade 1.000 (hum mil) cruzeiros para 1(hum) cruzado sem qualquer taxa de conversão.

b) liquidações realizadas a partir de 04.03.86:

será aplicada a tabela de conversão prevista no art. 8º do referido Decreto-Lei.

Tendo em vista a volta ao funcionamento da rede bancária, nesta data, liquidações que deveriam ser efetuadas hoje e que não vierem a sê-lo por razões operacionais dessa Bolsa, acarretando, em conseqüência, a aplicação da tabela mencionada no item b acima, poderão ensejar reclamações por parte dos vendedores. Nesse caso, a Bolsa será responsável pelos valores reclamados.

O mesmo ocorrerá com as demais liquidações relativas a operações efetuadas até o dia 27 de fevereiro p.p., e que venham a ser efetuadas nos próximos dias, com atrasos devidos às razões operacionais acima mencionadas".

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 24.02.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor

RECURSO DA BORLEM S/A CONTRA DECISÃO DA SEP

Documento CGP/EXE/32/86

Anexos: Processo 86/0259; Memo GEA/027/86

Após análise da matéria, o Colegiado indeferiu o recurso da empresa, com o adendo de que o imposto de renda pago em 1985, relativamente à indedutibilidade temporária de despesas com comissões de 1984 (subordinadas ao recebimento de duplicatas), seja ativado como despesa antecipada no balanço de 31.12.84, conforme tratamento utilizado pela própria empresa no ano de 1985.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 17.02.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

RECURSO DA CLIMAX IND. COM S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Documento CGP/EXE/15/86

Anexos: Memo SEP/012/86; ofício GEA/566/85; Memo SEP/014/86

O Colegiado indeferiu o recurso da empresa e determinou a republicação das demonstrações financeiras. Da análise dos documentos anexos, decidiu, com base no Memo SEP/014/86, não acatar os itens 2.1 e 2.2 do referido recurso e aceitar as ponderações dos itens 2.3 e 2.4, destacando que as notas referentes a estes dois itens devem ser mais explícitas.

LEI DE INFORMÁTICA – DISPENSA DE REGISTRO DE CIA ABERTA

Anexo: Memo GJL/090/84 – Minuta de Deliberação

Após análise e pequenas alterações propostas pelo DRM, o Colegiado aprovou a minuta de Deliberação que dispensa, durante o ano de 1986, o registro de emissão previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 para as emissões de ações efetivadas por companhia de pequeno e médio porte definida no art. 4º do Decreto nº 92.181/85, desde que observe os requisitos discriminados na referida Deliberação.

A Deliberação receberá o nº 30.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 03.02.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

RECLAMAÇÃO DO INVESTIDOR NEWTON FAHL CONTRA CORRETORA PROGRESSO

Documento CGP/EXE/013/86

Anexos: Parecer GMC/003/86; Processo 82/2791; Relatório DLC

O Colegiado analisou os documentos referentes à matéria e decidiu acatar sugestão do relator de que sejam repostas ao investidor 171.113 ações ON do Banco do Brasil, acrescidas das bonificações e dos dividendos com correção monetária e juros, desde 19.01.81, data da venda das ações em Bolsa.

RECURSO DA KIBON S.A. CONTRA DECISÃO DA SEP

Documento CGP/EXE/020/86

Anexo: Processo 0197/86

O Colegiado examinou recurso interposto pela Kibon S.A. Indústrias Alimentícias e acatou os pleitos relativos à redação de notas explicativas tendo, entretanto, indeferido o que se refere à constituição de reservas para contingências no montante de Cr\$ 3.300 mil – artigo 195 da Lei nº 6.404/76 e exigido melhor explicação quanto à reclassificação de empréstimos à Eletrobrás.

CARTA DA ABRASCA SOBRE CAPITALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – REVOGAÇÃO DO § 2º, ART. 3º DO DL 1978

Documento CGP/EXE/017/86

Anexos: Memo SJU/013/86; corresp. Abrasca PRE-052/85

O Colegiado decidiu não acompanhar a Abrasca em seu pleito junto à Secretaria da Receita Federal pois entende que, conforme os termos da Deliberação nº 27, a capitalização da reserva de reavaliação ou sua compensação com prejuízos acumulados constitui-se em procedimento tecnicamente não recomendável.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO

Documento CGP/EXE/023/86

Anexo: Parecer GMC/004/86

O Colegiado, acatando parecer da área técnica, aprovou a constituição da ÂNCORA CCVM LTDA, bem como a indicação dos Srs. Carlos Jorge Loureiro e Orestes Mauro Silingardi para a administração da Corretora.

PRONUNCIAMENTO IBRACON – DELIBERAÇÕES CVM

Documento CGP/EXE/024/86

O Colegiado, com base no relato do DEM e nos amplos debates a que foram submetidos os pronunciamentos "Reavaliação de Ativos", "Investimentos Societários no Exterior", "Transações entre Partes Relacionadas" e "Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade", decidiu pela aprovação dos mesmos e pela emissão das respectivas deliberações.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 27.01.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor
- MIGUEL SALLES FILHO – CGP
- ANTONIO COLLOCA – SGE
- CARMEN SYLVIA MOTTA PARKINSON – SJU (item 3)
- HUGO ROCHA BRAGA – SEP (item 3)

COMUNICADOS GERAIS

d) O DRM apresentou minuta de Resolução sobre o projeto Conta-Margem que, após minucioso exame e críticas pelo Colegiado, foi aprovada a versão final que será submetida ao CMN.

RESGATE DE PARTES BENEFICIÁRIAS

Documento CGP/EXE/010/86

Anexos: corresp. CBPI (7/1/86); Memo SJU/007/86; Memo SEP/009/86; Tabela da SEP

Trata-se de consulta da Cia. Bras. de Petróleo Ipiranga que indaga se a base de cálculo para efetivação do resgate de partes beneficiárias atribuídas em 1959 deve ser o nominal ou o valor real, isto é, corrigido monetariamente. O Colegiado analisou a matéria e, acatando o parecer da SJU, concluiu ser legítima a apuração do preço de resgate com base no lucro líquido atribuído aos acionistas nos últimos três exercícios sociais imediatamente anteriores ao resgate, corrigido monetariamente. A SJU ficou encarregada de apresentar minuta de ofício à empresa comunicando esta decisão, para apreciação pelo Colegiado na próxima reunião.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DA ANSON S.A. ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES

Documento CGP/EXE/004/86

Anexo: Memo SEP/004/86

O Colegiado analisou o documento da área técnica e decidiu aprovar o cancelamento de registro de companhia aberta da referida empresa e conceder prévia autorização para a reabertura do seu capital, se for de seu interesse, em prazo inferior a 3 anos, a contar desta data.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 22.01.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor
- MIGUEL SALLES FILHO – CGP
- ANTONIO COLLOCA – SGE
- HUGO ROCHA BRAGA – SEP (itens 4 a 7)
- CARMEN SYLVIA MOTTA PARKINSON – SJU (CG a)

Comunicados Gerais

c) O DRM, conforme escala de rodízio estipulada na Ata de Colegiado nº 44, apreciou o recurso interposto pelo Banco Sul Brasileiro contra a multa cominatória que lhe foi aplicada e, manifestando-se favorável ao referido recurso, votou pelo seu deferimento, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE – LAVRA CVC S.A.

Documento CGP/EXE/Nº 009/86

Anexo: Parecer GMC/002/86

O Colegiado, analisando o parecer da área técnica, aprovou a transferência de controle da Lavra CVC S.A. que passou a ser denominada CCV – Concórdia S.A. Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities, bem como a indicação do Sr. Flávio Schimidt para exercer o cargo de diretor superintendente. A administração da Corretora será composta do referido diretor superintendente e de mais outros 4 diretores, os quais serão eleitos após a homologação desta transferência.

MERCADO FUTURO DE ÍNDICES

O Colegiado reexaminou as decisões tomadas na última reunião a respeito da implantação do mercado futuro de índice na BVRJ, tendo decidido que a eventual aceitação de fiança bancária como margem, em adição a dinheiro e títulos públicos, deverá ser objeto de maiores estudos pela CVM.

A SMI deverá comunicar-se com a BVRJ informando tal decisão e que, caso haja intenção de aceitação de fiança, o assunto deverá ser previamente discutido com a CVM.

MARGEM EM MERCADOS A PRAZO

Em decorrência das discussões mantidas a respeito do mercado futuro de índice, o Colegiado estabeleceu que a margem mínima em mercados a prazo poderá ser depositada em títulos públicos federais, além de dinheiro.

A SMI deverá preparar minuta de Instrução a respeito, alterando, no que couber, a Instrução CVM nº 36, para posterior exame pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 17.01.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor

ASSUNTO: PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DE UM MERCADO FUTURO DE ÍNDICES NA BVRJ

O Colegiado apreciou a proposta de implantação de um mercado futuro de índice de ações, apresentado pela BVRJ e analisado no material anexo ao MEMO/CVM/SMI/Nº 005/86, de 10/01/86, bem como o contido no telex BVRJ-0449/86, que introduz alterações em algumas características do mercado, consequentes a reunião entre a SMI e a BVRJ.

O Colegiado, considerando:

- que as negociações em mercados futuros representam riscos para os comitentes envolvidos, mas que a instituição responsável pela boa liquidação dos contratos deve buscar reduzir ao máximo os seus riscos, isto é, os sistemas e as regras de registro, chamados de margem e liquidação são estabelecidos e estruturados com esse objetivo;
- que a garantia do liquidante repousa na composição e relacionamento harmônico dos seguintes aspectos:
 - valor da margem inicial (percentual do valor do contrato);
 - critério de oscilação máxima diária;
 - sistemática dos ajustes diários de posição (reforço diário de margem e prazos para o seu recolhimento); e,
 - limite de risco por comitente, com o objetivo de exigir garantias até esse limite;

decidiu autorizar a implantação do mercado futuro de índice, na BVRJ, com base nos documentos mencionados, e com as seguintes ressalvas:

- a) a oscilação máxima diária deverá ser relacionada ao percentual de margem e à data de seu depósito. Assim, considerou-se que, para uma oscilação diária de 7,5%, um percentual de margem de 15%, tal como proposto, a ser debitado no terceiro dia útil posterior à data da operação, e tendo em conta especialmente a ausência de limite por comitente, não seria suficiente. A manter-se a data de depósito e o percentual de margem, a oscilação máxima deverá fixar-se em no máximo 5%.
- b) deverá ser prevista nas normas a serem apresentadas pela BVRJ a possibilidade da bolsa chamar reforços de margem a qualquer momento, quando as condições do mercado ou as posições de determinado comitente o recomendarem;
- c) a margem somente poderá ser aceita em dinheiro, títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, excluído, no momento, a possibilidade de aceitação de ações;
- d) as corretagens e taxas a serem cobradas deverão ser incluídas nas normas a serem editadas pela BVRJ.

Quanto a este último ponto, o Colegiado entendeu que, não podendo os Índices ser considerados valores mobiliários, a tabela de corretagens praticada pelas Corretoras na negociação de ações não se aplica, podendo, portanto ser estabelecidas pela Bolsa corretagens diferenciadas para sua negociação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 16.01.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor

ASSUNTO: MERCADOS FUTUROS DE ÍNDICES

Documentos:

- a) Parecer/CVM/SJU/Nº 008-A/84, de 25/01/84;
- b) Carta BVRJ/CA – 336/85, de 20/11/85;
- c) Parecer/CVM/SJU/Nº 068/85, de 05/12/85;
- d) MEMO/CVM/SMI/Nº 110/85, de 05/12/85;
- e) Nota DBS de 06/12/85;
- f) Carta da BM&F, de 03/01/86, apresentando as características básicas do mercado futuro de índices de ações a ser implantado naquela Bolsa;
- g) MEMO/GJL/Nº 003/86, de 06/01/86, apresentando minuta de resposta à carta BVRJ/CA-336/85;
- h) MEMO/CVM/SMI/Nº 005/86, de 10/01/86, apresentando a análise do projeto de implantação de um mercado futuro de índice, apresentado pela BVRJ.

O Colegiado examinou preliminarmente os vários documentos acima mencionados, que estudam os vários aspectos relacionados à negociação a futuro de índices de ações (documentos a a g), tendo em seguida tratado do pleito da BVRJ, analisado no documento h.

NEGOCIAÇÃO A FUTURO DE ÍNDICES DE AÇÕES

a. Natureza do Índice

Trata-se da questão de ser ou não o índice um valor mobiliário. Tal como demonstrado nos documentos a, c e g, e ao contrário do entendimento contido no documento e, concluiu o Colegiado que os índices de ações não podem ser considerados valores mobiliários, já que o texto da lei nº 6.385/76 não permitiria seu enquadramento como tal.

b. Negociação de Índices fora das Bolsas de Valores

O Colegiado considerou que a argumentação contida nos documentos a, c, d e g não é suficiente, do ponto de vista legal, para que se atribua às Bolsas a exclusividade da negociação de índices, já que não podem ser considerados valores mobiliários.

Particularmente, o contido no art. 60, § 1º, da Resolução CMN nº 922, apenas autoriza a negociação de índices em Bolsa, não impedindo que tal negociação se dê em outras entidades.

c. Competência da CVM para regular os mercados de índices

O Colegiado considerou que, não podendo os índices ser incluídos entre os valores mobiliários cuja negociação compete-lhe regular, não cabe à CVM o exame ou a aprovação dos mercados que sejam operados fora das Bolsas de Valores. Assim embora tendo tomado conhecimento das características do mercado a ser implantado pela BM&F (documento f), a CVM não deverá pronunciar-se a respeito, em consonância com a argumentação contida nos documentos e e g. Por outro lado, a CVM regulará mercados de índices que sejam operados por Bolsas de Valores, no exercício de sua competência legal de fiscalização dessas entidades, tal como exposto no documento c.

d. Conclusões

Nos estudos relativos à alteração da Lei nº 6.385/76 deverá ser considerada a possibilidade de ampliação da definição de "valor mobiliário", de tal forma que índices e opções, por exemplo, fiquem nitidamente sob a competência regulatória da CVM.

Deverá ser considerada também a possibilidade de enquadramento das demais Bolsas onde se negocie a futuro na área de supervisão da CVM. A esse respeito o DRM propôs, e foi aprovado, que se elaborasse estudo destacado do acima citado, constante de anteprojeto de lei e respectiva exposição de motivos, incluindo na área de competência da CVM a regulação e a fiscalização de todos os mercados futuros.

A minuta resposta à carta da BVRJ (documento g) deverá ser alterada para contemplar os resultados da presente reunião.

PLEITO DA BVRJ

Examinando o projeto apresentado pela BVRJ (documento [h](#)), o Colegiado aprovou suas linhas gerais, devendo contudo a SMI entrar em contato com a Bolsa para verificar os seguintes pontos:

- a. Conveniência do estabelecimento de limites diários de variação da cotação a futuro.
- b. Conveniência do estabelecimento de variações mínimas entre operações maiores do que um ponto de índice.
- c. Como é feito o cálculo da média, para efeitos de valor atual.
- d. Conveniência de aceitação de outros ativos, além de dinheiro, como margem.
- e. Conveniência de se prever a suspensão de negócios com o índice quando da interrupção de negociação com ações que dele façam parte.
- f. Possibilidade de redução da taxa prevista em caso de entrega física.
- g. Como é arbitrado o valor médio do índice, na ausência de negócios.

De posse dessas informações, o Colegiado voltará a examinar o assunto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 13.01.1986

PARTICIPANTES:

- ADROALDO MOURA DA SILVA – Presidente
- ELISEU MARTINS – Diretor
- JOSÉ BRENO BUENO SALOMÃO – Diretor
- LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO – Diretor
- ROGÉRIO BRUNO C. MARTINS – Diretor
- MIGUEL SALLES FILHO – CGP
- ANTONIO COLLOCA – SGE
- LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – SFI (CG-g)

RECLAMAÇÃO DO INVESTIDOR RICARDO MURILLO ROCHA MELLO CONTRA ITAÚ CVMC

Documento/CGP/EXE/003/86

Anexo: Parecer GMC/001/86

Relator: DBS

O Colegiado analisou o assunto e, acatando o parecer da área técnica, entendeu não ser pertinente a devolução pretendida pelo investidor, não se configurando, em consequência, qualquer das hipóteses de ressarcimento previstas no Fundo de Garantia.